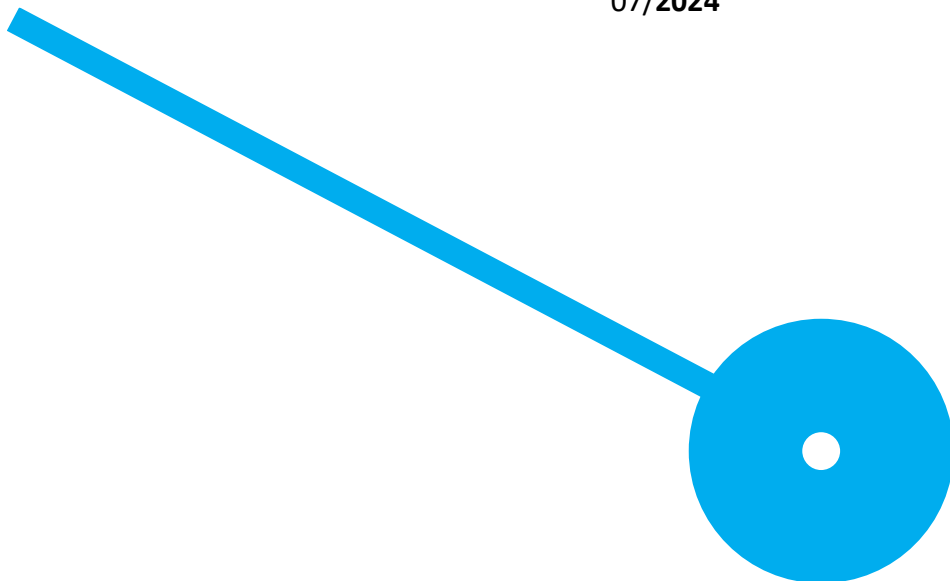




A Cessação Antecipada de Exoneração do Passivo Restante: A Recusa do Juiz

Catarina Isabel Teixeira Mendes

07/2024





A Cessação Antecipada de Exoneração do Passivo Restante: A Recusa do Juiz

Catarina Isabel Teixeira Mendes

814319

Orientadora

Professora Doutora Maria João Machado

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Solicitoria pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto.

07/2024

Declaração de Integridade

Eu, Catarina Isabel Teixeira Mendes, estudante nº 8140319, do Mestrado de Solicitoria da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto, declaro que não fiz plágio nem auto-plágio, pelo que o trabalho intitulado “A Cessação Antecipada de Exoneração do Passivo Restante: A Recusa do Juiz” é original e da minha autoria, não tendo sido usado previamente para qualquer outro fim. Mais declaro que todas as fontes usadas estão citadas, no texto e na bibliografia final, segundo as regras de referência adotadas na instituição.

“O Sucesso é a soma de
Pequenos esforços repetidos
dia após dia”

Albert Collier

Agradecimentos

Quero agradecer aos meus pais, que sempre me acompanharam e apoiaram ao longo de todo o meu percurso acadêmico. Que sempre acreditaram em mim, que fizeram tudo para que eu conseguisse alcançar todos os meus objetivos.

À minha orientadora, Professora Doutora Maria João Machado, pela compreensão, ajuda e pela disponibilidade que sempre demonstrou ao longo deste tempo.

Quero também agradecer à minha melhor amiga, Cláudia Teixeira, que me acompanhou ao longo de todo o meu percurso acadêmico, pelas palavras de incentivo, pela paciência e amizade.

A todos os meus colegas que sempre estiveram ao meu lado.

Resumo

Neste trabalho apresentado na Unidade Curricular Projeto Avançado do 2.º ano do Mestrado em Solicitadoria propus-me analisar o instituto da exoneração do passivo restante, em especial a sua cessação antecipada e os fundamentos que a justificam.

Antes que termine o período de cessão, o procedimento de exoneração pode ser extinto de forma prematura, sendo que para o efeito tem de ocorrer algum dos fundamentos de recusa que se encontram previstos no artigo 243.º n.º1 do CIRE ou, então, porque os créditos sobre a insolvência se encontram satisfeitos nos termos do n.º4 do mesmo artigo.

Se o procedimento não terminar de forma antecipada, o juiz deve proferir um despacho final nos dez dias seguintes ao final do período de cessão, nos termos do n.º1 do artigo 244.º, depois de ouvir o devedor, bem como o fiduciário e os credores da insolvência, de modo a apreciar o comportamento do devedor durante esse período, para que lhe seja ou não concedida a exoneração da passivo restante.

Quanto aos fundamentos de cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante: o primeiro, previsto na alínea a) do n.º1 do artigo 243.º, é a violação dolosa ou com negligência grave das obrigações impostas pelo artigo 239.º n.º4, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência. No caso da alínea b) do n.º1 do artigo 243.º, é necessário que se apurem determinadas circunstâncias que teriam determinado o indeferimento liminar do requerimento inicial mas que apenas se verificaram posteriormente ou só se tornaram conhecidas do requerente após o despacho inicial. Finalmente, neste contexto, é fundamento da cessação antecipada de exoneração a decisão do incidente de qualificação da insolvência no sentido de que o devedor teve culpa na criação ou agravamento da insolvência.

Em termos diversos, segundo o n.º4 do artigo 243.º, o incidente é encerrado logo que se mostrem integralmente satisfeitos todos os créditos sobre a insolvência.

Palavras chave

Insolvência; Exoneração do Passivo Restante; Cessação Antecipada; Devedor.

Abstrat

In this paper presented in the Advanced Project course of the 2nd year of the Master's in Solicitorship, I set out to analyze the Cessation Advance of Exoneration of Remaining Liabilities, more specifically, the grounds for the judge to refuse it.

Before the assignment period ends, the dismissal procedure may be terminated prematurely, and for this purpose one of the grounds for refusal that are provided for in article 243.º, n.º1 of the CIRE must occur, or because the insolvency claims are satisfied in accordance with n.º4 of the same article.

If the procedure does not end early, the judge must issue a final order within ten days following the end of the assignment period, according to n.º1 of article 244.º, after hearing the debtor, as well as the fiduciary and insolvency creditors, in order to assess the debtor's behaviour during that period, so that he or she may or may not be granted relief from the remaining liabilities.

One of the grounds for the early termination of the release of the remaining liability provided for in paragraph a) of n.º1 of article 243.º is the willful or grossly negligent violation of the obligations imposed by article 239.º, n.º4 paragraphs a) to e). Another ground is that set out in paragraph b) of n.º1 of article 234.º. It is necessary to establish that the debtor intentionally provided false and incomplete information in writing about his economic situation, as well as verifying the existence of guilt of the debtor in the creation or worsening of his insolvency situations.

It is also a basis for refusing early termination of dismissal when the dismissal decision concluded that the debtor was at fault in creating or worsening the insolvency under the terms of n.º4, of article 243.º.

Key words

Cessation Advance; Debtor; Exoneration; Passive Remaining.

Índice

Agradecimentos.....	5
Resumo.....	6
Palavras chave	6
Abstrat	7
Key words.....	7
Índice.....	8
Lista de Abreviaturas e Siglas	9
Introdução.....	10
CAPÍTULO I – EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE.....	11
1- Enquadramento.....	11
2- Pedido e Indeferimento Liminar.....	16
3- Processamento Subsequente	19
4- Cessão do Rendimento Disponível	21
5- Cessação Antecipada do Procedimento de Exoneração do Passivo Restante.....	25
6- Decisão Final de Exoneração e Efeitos	25
CAPÍTULO II – Cessação Antecipada de Exoneração do Passivo Restante: Recusa do Juiz.....	30
1- Considerações Gerais	30
2- O Requerimento.....	35
3- Fundamentos, Causas e Pressupostos	36
3.1- Alínea a) do artigo 243.º n.º1	37
3.2- Alínea b) do artigo 243.º n.º1	41
3.3- Alínea c) do artigo 243.º n.º1	44
4-Fundamento previsto no artigo 243.º n.º4	46
Conclusões Finais.....	48
Referências Bibliográficas	50
Bibliografia	50
Webgrafia.....	50
Jurisprudência.....	52
Legislação	54

Lista de Abreviaturas e Siglas

A

AI – Administrador de Insolvência

C

CC – Código Civil

CComercial – Código Comercial

Cfr. - conferir

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CP – Código Penal

CRCivil – Código de Registo Civil

CRCom – Código de Registo Comercial

N

n.º - número

P

p. página

pp. - páginas

S

ss. – seguintes

Introdução

O instituto da exoneração do passivo restante foi introduzido na nossa ordem jurídica com a aprovação do CIRE em 2004, no entanto, ao longo destes vinte anos, tem gerado uma intensa discussão jurídica em que se vacila entre o argumento de ficar aquém dos objetivos propostos e a proteção excessiva dos devedores.

Trata-se de um procedimento que visa a proteção do devedor, pessoa singular. Com este mecanismo o devedor tem a possibilidade de se ver libertado das dívidas através do seu perdão, o que permite que, após o período de cessão, recomece a sua vida económica.

Considerando as várias crises que ocorreram nas últimas duas décadas e aquela que atualmente nos encontramos a viver em Portugal, as pessoas singulares insolventes têm feito um uso significativo deste instituto.

A presente dissertação visa a discussão de várias questões relacionadas com este instituto, em especial a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante.

As principais questões em análise do artigo 243.º do CIRE estão relacionadas não só com a sua interpretação mas também com os requisitos necessários à sua aplicação.

Por outro lado, a reforma aprovada pela Lei 9/2022, de 11 de Janeiro, que estabeleceu “medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento” e transpôs a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, introduziu numerosas alterações no regime em estudo, designadamente no artigo 243.º quanto ao prazo de apresentação do requerimento de cessação antecipada da exoneração, que importa assinalar.

CAPÍTULO I – EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

1- Enquadramento

A exoneração do passivo restante tem previsão legal nos artigos 235.º e seguintes do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE). Esta é uma medida especial que protege o devedor, que é uma pessoa singular, sendo-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não sejam integralmente pagos nos três anos seguintes ao encerramento do processo de insolvência nos termos do artigo 235.º do CIRE.

Este instituto, previsto no nosso ordenamento jurídico, permite dar ao devedor uma oportunidade de começar de novo¹.

A declaração de insolvência no caso das pessoas singulares não pode ser tratada da mesma forma que a das pessoas coletivas, merecendo assim um enquadramento e desenvolvimento diferente, principalmente quando não têm um comportamento ativo que cause essa situação².

Com a declaração de insolvência o património do devedor, apesar da sua liquidação como forma de pagamento aos credores, ou decorridos os três anos após o encerramento do processo, as obrigações que não foram satisfeitas, apesar das circunstâncias referidas anteriormente, em substituição são consideradas extintas nos termos do artigo 325.º do aludido diploma legal³.

O devedor, na ausência de outras medidas que permitam a sua recuperação, tem a possibilidade de obter a exoneração das suas obrigações para com os credores da insolvência que não conseguiu liquidar no decurso do processo ou nos três anos seguintes ao seu encerramento. Tais obrigações correspondem aos créditos sobre a insolvência, pois, as dívidas da massa insolvente encontram-se sujeitas ao regime preferencial de pagamento, segundo os artigos 51.º e 172.º ambos do CIRE⁴.

Ademais, o processo de exoneração do passivo restante é uma dupla oportunidade, em primeiro lugar através do processo de insolvência e, não sendo liquidados todos os créditos, pode tentar ressarcir-se durante os três anos do período de cessão para os credores satisfazerem os seus créditos, uma vez que, após o encerramento do processo, esgotando a

¹ EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 8.ª edição. Coimbra: Almedina, 2022, p.400.

² MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.605.

³ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante*. Coimbra: Almedina, 2019, p.123.

⁴ *Idem ibidem*.

função do administrador de insolvência com a repartição do saldo do património atual pelos credores, mesmo que tenha sido efetuada a cessão do rendimento disponível pelo devedor ao fiduciário, durante os três anos, para que este último faça a sua repartição pelos credores nos termos do artigo 239.º do CIRE, colocando também o património adquirido no futuro pelo devedor durante um longo período afeto à satisfação dos seus credores⁵.

Porém, após o encerramento do processo, o devedor tem a possibilidade de obter um *fresh start* que se traduz no recomeço de uma nova atividade económica, sem o peso das dívidas⁶. Efetivamente, ao ser concedida essa nova oportunidade justifica-se, uma vez que, a insolvência pode ter causas que possam escapar ao seu controlo, por exemplo, a perda de rendimentos, podendo o devedor recompor a sua situação económica⁷.

Assim, se o requerimento de exoneração do passivo restante for apresentado antes da sentença de declaração de insolvência é afastado o regime previsto nos artigos 38.º n.º 1 a 7 do CIRE. Podendo esta ser requerida por qualquer pessoa singular⁸.

O artigo 235.º do CIRE prevê que a exoneração do passivo restante pode ocorrer relativamente aos créditos sobre a insolvência que não se encontrem integralmente pagos no respetivo processo de insolvência. A exoneração não abrange, portanto, as dívidas da massa insolvente, apenas os créditos sobre a insolvência⁹.

No entanto, o valor do passivo a exonerar é relevante de acordo com o artigo 248.º-A do CIRE, aditado pela Lei n.º9/2022, de 11 de Janeiro, para efeitos e em termos processuais, uma vez que o valor da causa para efeitos de recurso da decisão no incidente da exoneração é determinado pelo passivo a exonerar e não pelo valor correspondente ao ativo do devedor que pode ser inferior a este¹⁰.

Assim, da leitura das suas alíneas, podemos afirmar que não é qualquer pessoa que cumpre as condições para que lhe seja concedida a exoneração, tais fundamentos conduzem a

⁵ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante*. Coimbra: Almedina, 2019, p.124.

⁶ ANTUNES, Maria de Nazaré Rodrigues – *Os créditos não abrangidos pela Exoneração do Passivo Restante – Indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade, nos termos do Artigo 245.º, n.º2 do CIRE*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022. Dissertação para a obtenção de Grau de Mestre em Ciências Jurídico-Forenses, p.14. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/retrieve/227456/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20MCJF%20Maria%20de%20Nazar%C3%A9%20Rodrigues%20Antunes%20UC2020201628%20-Formato%20Pdf.pdf>.

⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º2816/23.0T8GMR.G1, de 15 de Fevereiro de 2024. Relatora: Maria João Matos. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/101d7eab6adfdf7980258ad10040c6a0?OpenDocument>.

⁸ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.606.

⁹ *Idem ibidem*.

¹⁰ LEITE, Jéssica Cláudia Teixeira – *O Regime da Exoneração do Passivo Restante após as alterações legislativas pela Lei n.º9/2022, em resultado da transposição da Diretiva (EU) 2019/1023, do Parlamento e do Conselho, de 20 de Junho de 2019*. Porto: Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito – Escola Porto, 2023. Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre em Direito. p.p.31-32. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/43842/1/203436636.pdf>.

que o juiz recuse a exoneração segundo o artigo 244.º n.º2 do mesmo diploma¹¹.

É de salientar que a exoneração não deve abranger um leque relevante de créditos sobre a insolvência encontrando-se regulados no artigo 245.º n.º2 do CIRE, sendo que destes podemos destacar os créditos tributários, que atingem facilmente quantias elevadas. O requerimento de exoneração dá origem a um incidente nos termos dos artigos 230.º n.º1 alínea e) e 243.º n.º3 todos do CIRE¹².

A autora Ana Filipa Conceição, considera que o objetivo principal da exoneração do passivo restante é que seja concedido ao devedor o perdão das dívidas, sendo que este se deve encontrar de boa-fé para que seja possível o seu regresso ao mercado libertando-se das mesmas. Assim a boa-fé do devedor deverá ser considerada evitando assim o abuso do direito de acordo com o art.334º do Código Civil (CC)¹³.

O preambulo do CIRE no seu ponto 45, caracteriza a exoneração do passivo restante associando objetivo da satisfação dos créditos dos credores com a possibilidade de libertação das obrigações por parte do devedor, permitindo assim a sua reabilitação económica¹⁴.

Assim, atendendo ao artigo 18.º do CIRE o devedor tem o prazo de trinta dias para requerer a declaração de insolvência, a contar em que teve conhecimento da situação ou da data em que deveria ter tido conhecimento¹⁵.

Sendo que o seu pedido terá que ser realizado pelo devedor aquando da apresentação do requerimento à insolvência ou nos dez dias seguintes à citação nos termos do artigo 236.º n.º2 do CIRE. Contudo, o artigo 238.º n.º1 alínea a) do aludido diploma prevê que este é liminarmente indeferido quando for apresentado fora do prazo, se observamos o disposto no artigo 236.º n.º1, parte final, a sua rejeição apenas ocorre se este for apresentado após a assembleia de credores de apreciação do relatório, ou se esta for dispensada, após os sessenta dias seguintes à sentença de declaração de insolvência, ora, o juiz decide livremente se admite ou rejeita o pedido¹⁶.

O credor/administrador de insolvência deverá trazer ao processo os factos que preenchem os requisitos regulados no artigo 238º do CIRE¹⁷.

¹¹MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.608.

¹² MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.608.

¹³ CONCEIÇÃO, Ana Filipa – *Disposições Específicas da Insolvência de Pessoas Singulares*. In SERRA, Catarina (coordenação), AA.VV – I Congresso de Direito da Insolvência. 1.ª edição. Coimbra: Almedina, 2013, p.48.

¹⁴ *Idem ibidem*.

¹⁵ Cfr. artigo 18.º do CIRE.

¹⁶ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante*. Coimbra: Almedina, 2019, p.125.

¹⁷ MARTINS – Luís M.- *Recuperação de Pessoas Singulares*. Volume I. 2.ª edição, Coimbra: Almedina, 2013, p.98.

Com a sua apresentação, quer os credores, quer o administrador de insolvência têm a possibilidade de se pronunciarem sobre este na assembleia de apreciação do relatório, ou quando dispensada, no prazo de dez dias seguintes ao mesmo nos termos do n.º4 do artigo 236.º do CIRE, mesmo que a sua concessão ou não caiba ao tribunal. Resultando assim de dois despachos, ou seja, o primeiro, é o despacho inicial que irá determinar a obrigação de cessão de rendimento disponível pelo período de três anos seguintes ao encerramento de acordo com o artigo 237.º alínea b) do mesmo diploma, e o segundo, o despacho de exoneração que determina a concessão definitiva da exoneração, decorrido o referido prazo devendo-se também verificar o cumprimento das obrigações que constam do despacho inicial segundo o artigo 237.º alínea c) do aludido diploma¹⁸.

Ora, o devedor não merece tal oportunidade nos termos do artigo 238.º n.º1 do CIRE, constituindo assim um motivo para o juiz indefira liminarmente o pedido quando: “a apresentação do pedido fora do prazo (alínea a)); a prestação por escrito, dolosa ou com culpa grave, pelo devedor de informação falsa ou incompletas sobre a situação económica com a finalidade da alínea b), nos três anos subsequentes à data do início do processo de insolvência; o benefício da exoneração do passivo restante, nos dez anos anteriores à data do início do processo (alínea c)); a violação do dever de apresentação à insolvência ou, não existindo tal dever, a falta de apresentação à insolvência nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo, em qualquer dos casos, para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não houver qualquer uma perspetiva séria de melhoria da sua situação económica (alínea d)); a existência de elementos indiquem a existência de culpa na criação ou agravamento de tal situação previsto no artigo 186.º do mesmo diploma legal (alínea e)); uma condenação transitada em julgado pela prática de crimes regulados nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal nos dez anos anteriores ao início do referido processo ou posteriormente a essa data (alínea f)); e ainda, a violação com dolo ou culpa grave, por parte do devedor dos deveres de informação, apresentação e colaboração na pendência do processo¹⁹.

Os autores Luís Fernandes e João Labareda defendem a não vinculação do juiz à opinião dos credores bem como dos administradores, não só pelo facto de a lei não impor tal vinculação, mas também pelo facto das opiniões serem contraditórias²⁰.

¹⁸ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante*. Coimbra: Almedina, 2019, p.125.

¹⁹ EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 8.ª edição. Coimbra: Almedina, 2022, p.p.401-403.

²⁰ FERNADES, Luís A. E LABAREDA, João – *Coletânea de Estudos sobre a insolvência*. Lisboa: Quid Juris, 2009, p.286.

O devedor é a única pessoa com legitimidade para requerer a exoneração do passivo restante, tendo de ser como já referido anteriormente uma pessoa singular. Porém, quer a pessoas singular empresária, tanto a não empresária podem fazê-lo²¹.

Além disso, atendendo ao previsto no artigo 237.º alínea c) do CIRE este é um pressuposto para que seja concedida a exoneração do passivo restante quando não seja aprovada e homologada pelo plano de insolvência. Contudo, o plano de insolvência quando se trate de um devedor, pessoa singular não empresária ou titular de pequena empresa de acordo com os artigos 249.º e 250.º do mesmo diploma não pode ser aprovado e homologado²².

Assim, a exoneração do passivo restante não resulta de forma automática do decurso do prazo, ficando dependente da avaliação realizada pelo juiz no que respeita ao cumprimento do disposto no despacho inicial²³.

Após a liquidação ou o decurso dos três anos sobre o encerramento do processo, o devedor pode obter um *fresh start* e recomeçar uma atividade económica sem o peso da insolvência anterior. Sendo “concessão de uma nova oportunidade às pessoas singulares, justifica-se, até porque a insolvência pode ter causas que escapam ao seu controlo”²⁴.

Esta é uma medida que pretende conferir ao devedor pessoa singular a possibilidade de obter a exoneração das suas obrigações perante os credores da insolvência, e que não puderam ser liquidadas no decurso do processo de insolvência ou nos três anos seguintes, de forma a evitar que fique vinculado a tais obrigações até ao limite do prazo de prescrição, que pode chegar aos vinte anos nos termos do artigo 309.º do Código Civil (CC) com a exceção dos créditos por alimentos, bem como de indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que tenham sido reclamados nessa qualidade, créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra ordenações e, ainda, os créditos tributários²⁵.

Assim, a exoneração do passivo restante é um instrumento que afasta, no que respeita ao devedor pessoa singular, o regime geral relativo à prescrição de créditos, que pode chegar aos vinte anos, e que, por conseguinte, vincularia o devedor após o encerramento do processo de insolvência, caso não fosse o instituto de exoneração do passivo restante.

²¹ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.p.609-610.

²² MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.p.609-610.

²³ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante*. Coimbra: Almedina, 2019, p.p.126-127.

²⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º5688/11.4TCLRS.L1-2, de 01 de Fevereiro de 2012. Relator: Ezaguy Martins. Disponível

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3a51515b809f9a6f8025799e00398185?OpenDocument>.

²⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º19480/16.6T8SNT-B.L1-2, de 01 de Junho de 2017. Relator: Ezaguy Martins. Disponível

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4de03d9a1836fbb78025813f003ca292?OpenDocument>.

2- Pedido e Indeferimento Liminar

Nos termos do artigo 254.º do CIRE, o devedor que apresente um plano de pagamentos e que não declara que pretende a exoneração do passivo restante, se tal plano não for aprovado, também não irá beneficiar da exoneração. Ora, da leitura do artigo 238.º n.º1 do mesmo diploma legal, podemos verificar que não consta como uma causa de indeferimento liminar do pedido de exoneração que o devedor tenha de apresentar previamente o plano de pagamentos mesmo que não acompanhado por tal declaração. A lei considera fazer mais sentido para o devedor que o mesmo entenda que é mais vantajoso para si o plano de pagamentos do que a exoneração²⁶.

O plano de pagamentos deve ser apresentado pelo devedor na petição inicial nos termos do artigo 251.º do CIRE ou no prazo da contestação de acordo com o artigo 253.º do mesmo diploma legal. Por outro lado, também o pedido de exoneração pode ser apresentando juntamente com a petição inicial ou no prazo dos dez dias posteriores à citação, sendo que o devedor tem igual período para deduzir oposição, segundo o artigo 30.º n.º1 do aludido diploma²⁷.

Neste sentido, nas palavras de Alexandre de Soveral Martins “Não custa a aceitar que a prévia apresentação do plano de pagamentos desacompanhada de declaração de que o devedor pretende a exoneração na hipótese de o plano não ser aprovado dê lugar a um despacho de rejeição do pedido de exoneração do passivo restante que seja apresentado depois²⁸”, com a qual concordamos, uma vez que a falta de uma declaração clara em que o devedor pretende a exoneração no caso do plano de pagamentos ser recusado, leva à rejeição do pedido de exoneração do passivo restante, exigindo a atuação transparente e responsável do devedor, permitindo uma avaliação mais justa pelo juiz.

O artigo 238.º do CIRE regula os casos para que o juiz indefira liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante.

Este artigo estabelece um leque de pré-requisitos para a concessão da exoneração do passivo restante, dos quais evidencia a boa fé do devedor. Sendo que são requisitos cumulativos, em que o credor tem o ónus de prova no que respeita ao seu não preenchimento, sem prejuízo

²⁶ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.620.

²⁷ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.620.

²⁸ *Idem ibidem*.

do princípio do inquisitório, por sua vez o juiz tem a função de indicar se existe ou não motivo para o indeferimento²⁹.

Relativamente ao fundamento da alínea a), a apresentação fora do prazo do pedido, o devedor deve fazer o pedido de exoneração no requerimento de apresentação à insolvência ou no prazo de dez dias seguintes à citação nos termos dos artigos 236.º n.º1, 1.ª parte e 23.º n.º2 alínea a) todos do CIRE, sendo que no ato de citação o devedor deve ser advertido dessa possibilidade de acordo com o art.236º nº2 do mesmo diploma legal³⁰.

Contudo, resulta do artigo 236.º n.º1, parte final que a sua rejeição apenas ocorre se o mesmo for apresentado após a assembleia de apreciação do relatório ou, se esta for dispensada, após os sessenta dias seguintes à sentença de declaração de insolvência; sobre o requerimento apresentado no período intermédio o juiz decide livremente³¹.

De seguida, no que respeita ao fundamento da alínea b), que consiste no facto de o devedor, ou com dolo, ou com culpa grave, ter fornecido por escrito, nos três anos anteriores à data de início do processo, informações falsas ou incompletas a respeito da sua situação económica com vista à obtenção de créditos ou subsídios, como o devedor prejudica, neste caso, com tal atuação as instituições públicas, este é um motivo para que o juiz não lhe conceda a exoneração do passivo restante³².

No que respeita ao fundamento da alínea c), isto é, o devedor já ter beneficiado da exoneração do passivo restante nos dez anos anteriores à data do início do processo, apesar da lei lhe permitir um novo recomeço, o legislador pretende que o devedor não possa recorrer sistematicamente à exoneração do passivo restante, daí ter estabelecido um período de dez anos sobre a última exoneração de que este beneficiou³³.

Relativamente ao fundamento da alínea d), o incumprimento de tal prazo resulta dos autos, no entanto, deve ser cumulativo com a certeza de que esse atraso prejudicou os interesses dos credores. O atraso prejudica os credores, atendendo ao aumento do volume das obrigações³⁴.

²⁹ CONCEIÇÃO, Ana Filipa – *A Jurisprudência Portuguesa dos Tribunais Superiores sobre a Exoneração do Passivo Restante (Breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessação de rendimento em particular)* In Revista Julgar Online. (Junho de 2016). p.4. Disponível em: <http://julgar.pt/a-jurisprudencia-portuguesa-dos-tribunais-superiores-sobre-exonera%C3%A7%C3%A3o-do-passivo-restante/>.

³⁰ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante*. Coimbra: Almedina, 2019, p.128.

³¹ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante*. Coimbra: Almedina, 2019, p.128.

³² *Idem ibidem*.

³³ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo n.º251/22.7T8LGA.E1-A, de 18 de Junho de 2023. Relatora: Ana Margarida Leite. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9193bf1cdbaf2da6802589e9002f5507?OpenDocument>.

³⁴ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante*. Coimbra: Almedina, 2019, p.128.

Ora, o referido atraso pode prejudicar os credores devido ao aumento do volume das obrigações, por exemplo, com o acumular das dívidas, através de juros e encargos respeitante ao tempo que demora a apresentação do plano de pagamentos, aumentando assim o valor da dívida atual.

Quanto ao fundamento da alínea e), está em causa a prática de atos previstos nos artigos 186.º n.º2 e 3 com as necessárias adaptações, por força do seu n.º4, ou seja, não lhe é concedida a exoneração porque o juiz considerou que o devedor não era merecedor de tal benefício. Atendendo ao artigo 186.º n.º1 do CIRE, os referidos atos têm que ser praticados nos três anos anteriores à data de início do processo³⁵.

No que concerne ao fundamento da alínea f), o devedor que tenha sido condenado por estes crimes previstos no Código Penal (CP) não pode beneficiar da exoneração por ter antecedentes criminais de insolvência culposa (artigo 227.º), bem como de frustração de créditos (artigo 227.º - A), insolvência negligente (artigo 228.º) ou favorecimento de credores (artigo 229.º)³⁶.

Finalmente, relativamente à alínea g), a violação por parte do devedor dos deveres de informação, apresentação e colaboração resultantes do processo de insolvência tem como sanção o indeferimento liminar da exoneração³⁷.

Assim, estes requisitos não podem ser muito exigentes ou rígidos de forma a frustrarem a possibilidade de recurso a este mecanismo, pois, deverá possibilitar um equilíbrio entre a necessidade de recuperação do devedor e a recuperação dos créditos por parte do credor. Sendo que não deve proporcionar a recuperação na totalidade dos respetivos créditos, mas sim a possível, tendo em consideração as condições do credor³⁸.

A decisão de indeferimento cabe ao juiz devendo ser tomada após a audiência dos credores e do administrador de insolvência na assembleia de apreciação do relatório ou, se dispensada, num prazo de dez dias após o decurso dos sessenta dias após a prolação da sentença de declaração de insolvência, exceto quando o pedido for apresentado fora do prazo ou constar dos autos documento autêntico que comprove alguns dos factos que constituam fundamento para o indeferimento nos termos do artigo 238.º n.º2 do CIRE. Por outro lado, não ocorrendo nenhuma das situações mencionadas, compete a quem pretende que não seja concedida ao

³⁵*Idem ibidem.*

³⁶ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante*. Coimbra: Almedina, 2019, p.130.

³⁷ *Idem ibidem.*

³⁸ CONCEIÇÃO, Ana Filipa – *A Jurisprudência Portuguesa dos Tribunais Superiores sobre a Exoneração do Passivo Restante (Breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessação de rendimento em particular)* In Revista Julgar Online. (Junho de 2016). p.5. Disponível em: <http://julgar.pt/a-jurisprudencia-portuguesa-dos-tribunais-superiores-sobre-exoneração-do-passivo-restante/>.

devedor a exoneração provar os fundamentos de indeferimento liminar, atendendo à natureza impeditiva de tais factos da pretensão de acordo com o artigo 342.º n.º2 do CC³⁹.

No que respeita à segunda exceção prevista no artigo 238.º n.º2 do CIRE, não se pode atender à letra da norma, pois, neste sentido não se pode compreender que o atraso da apresentação do relatório pelo administrador deve ser considerado para o momento em que é proferido o despacho de indeferimento, bastando fazer uma comparação entre o conteúdo do relatório previsto no artigo 155.º do mesmo diploma para se verificar que o relatório não contém elementos consideráveis para a admissão ou rejeição do pedido de exoneração. Desta forma, alguns autores defendem que o legislador deveria querer fazer uma referência à apresentação fora do prazo do pedido de exoneração, deste modo, caso seja verificado o referido atraso já seria aceitável que o despacho de indeferimento liminar não possa ser proferido na assembleia de apreciação do relatório⁴⁰.

3- Processamento Subsequente

Para apresentar o requerimento de exoneração apenas o devedor pode fazê-lo na petição inicial, quando se apresente à insolvência, ou dentro do prazo de dez dias a contar da citação, nos termos do artigo 236.º n.º1, 1.ª parte do CIRE, devendo esta conter a indicação da possibilidade do devedor pedir a exoneração do passivo restante no mesmo prazo mas nunca depois da assembleia de apreciação do relatório. O prazo de dez dias não impede que o devedor possa apresentá-lo mais tarde, devendo o juiz livremente e por sua decisão admitir que o possa fazer desde que o devedor não o faça depois da assembleia de apreciação do relatório, ou se esta for dispensada na sentença que declarou a insolvência, por força do previsto no artigo 36.º n.º1 alínea n) do CIRE, após os sessenta dias seguintes à referida sentença de acordo com o artigo 236.º n.º1, 2.ª parte do mesmo diploma⁴¹.

Ora, os credores e o administrador de insolvência podem prenunciar-se relativamente ao requerimento na assembleia de apreciação do relatório, ou no caso de dispensa, no prazo de dez dias seguintes ao decurso do prazo de sessenta dias segundo o artigo 236.º n.º4, parte final do CIRE. Depois de ser apresentado o pedido nos termos definidos segue-se dois momentos processuais, a saber: o despacho inicial e o despacho final⁴².

³⁹ *Idem ibidem*.

⁴⁰ CONCEIÇÃO, Ana Filipa – *A Jurisprudência Portuguesa dos Tribunais Superiores sobre a Exoneração do Passivo Restante (Breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessação de rendimento em particular)* In Revista Julgar Online. (Junho de 2016). p.5. Disponível em: <http://julgar.pt/a-jurisprudencia-portuguesa-dos-tribunais-superiores-sobre-exoneração-do-passivo-restante/>.

⁴¹ EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 8.ª edição. Coimbra: Almedina, 2022, p.p.404-405.

⁴² *Idem ibidem*.

Porém, aquando da sua apresentação, o devedor pode apresentar oposição à declaração de insolvência nos termos do artigo 30.º n.º1 do CIRE⁴³.

Assim, para que seja concedida de forma efetiva a exoneração prevista no art.237º do CIRE é necessário a saber: “a) não exista motivo para o indeferimento liminar do pedido; b) o juiz profira despacho declarando que a exoneração será concedida uma vez observadas pelo devedor as condições previstas no artigo 239º durante os três anos posteriores ao encerramento do processo de insolvência, nesta capítulo designado por despacho inicial; c) não seja aprovado e homologado um plano de insolvência; e ainda, d) após o período mencionado na alínea b), e cumpridas que sejam efetivamente as referidas condições, o juiz emita despacho decretando a exoneração definitiva, neste capítulo designada despacho de exoneração⁴⁴. Além disso tendo como contrapartida a cessão do rendimento disponível do devedor ao fiduciário de acordo com o art.239º do mesmo diploma⁴⁵.

Tal pedido pode ser apresentado mesmo que o devedor não cumpra o dever de se apresentar à insolvência de acordo com o artigo 238.º n.º1 alínea f) do aludido diploma. Daqui resulta que o cumprimento deste dever apenas conduz ao indeferimento liminar pelo juiz, mas apenas quando desse incumprimento resulte um prejuízo para os credores se souber ou não puder ignorar sem culpa grave que não existe qualquer perspectiva séria de melhorar a sua situação económica⁴⁶.

Sendo que este regime só se aplica quando for o próprio devedor a apresentar-se à insolvência. Assim, neste caso e se este não incluiu na petição inicial o respetivo pedido, poderá vir a requerer a exoneração se ainda não se realizou a assembleia de apreciação do relatório ou, se dispensada ainda não decorreram os sessenta dias após a data de declaração de insolvência⁴⁷.

O juiz irá decidir livremente sobre a sua admissão ou rejeição, no entanto, não se encontra limitado pelos fundamentos previstos para o indeferimento liminar plasmados no art.238º do CIRE, mas tem que os respeitar⁴⁸.

Contudo, se a assembleia de apreciação do relatório foi convocada, prevê o artigo 236.º n.º1 do CIRE que este será rejeitado sendo deduzido após esta, sendo que o pedido pode ser formulado durante a mesma. Neste caso é necessário que se cumpra o estabelecido no artigo

⁴³ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.610.

⁴⁴ Cfr. artigo 237º do CIRE.

⁴⁵ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: Anotado*. 10.ª edição. Coimbra: Almedina, 2018,p.287.

⁴⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º1058/11.2TBCNT-C.C1, de 11 de Julho de 2012. Relator: Freitas Neto. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ae0080cdf56627280257a680037bc38?OpenDocument>.

⁴⁷ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.610.

⁴⁸ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 4.ª edição revista e atualizada, Volume I. Coimbra: Almedina, 2022, p.612.

236.º n.º4 do mesmo diploma, ou seja, os credores e o administrador de insolvência devem-se pronunciar⁴⁹.

Quando o pedido é apresentado antes da sentença de declaração de insolvência e no caso de insuficiência da massa insolvente, não se aplica o artigo 39.º como previsto no artigo 39.º n.º8 ambos do CIRE.

Já no caso de o devedor ter apresentado requerimento para abertura de um Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP), e caso este termine sem a aprovação do acordo, pode o devedor, encontrando-se insolvente, requerer a exoneração do passivo restante segundo o artigo 222.º-G n.º 5⁵⁰.

No que respeita aos requisitos especiais do requerimento encontram-se regulados no artigo 236.º do CIRE, ou seja, é feito pelo devedor no requerimento de apresentação à insolvência.

Nos termos do n.º3 do referido artigo, o requerimento de exoneração deve conter uma declaração em como o devedor preenche os requisitos legais e de que este se encontra disposto as condições exigidas, cumprindo assim as suas obrigações. No entanto, este, em princípio, não deve conter a exposição de todos os requisitos em questão bem como de todas as condições⁵¹.

Assim, este deve ainda conter o pedido de exoneração do passivo restante os termos do artigo 236.º n.º1 do CIRE. Sendo que o n.º1 do referido artigo demonstra os casos em que este se encontra integrado noutra peça processual e noutros este é autónomo⁵².

4- Cessão do Rendimento Disponível

Com o despacho inicial será determinada a cessão de rendimento disponível pelo devedor ao fiduciário no prazo de três anos nos termos do artigo 239.º n.º2 do CIRE. Considera-se que existe aqui uma efetiva cessão de bens ou créditos futuros, determinada por uma decisão judicial, aplicando-se assim o previsto nos artigos 577.º e seguintes de acordo com o artigo 588.º, todos do CC⁵³.

O despacho inicial é proferido na assembleia de apreciação do relatório, ou nos dez dias seguintes, segundo o artigo 239.º n.º1 do CIRE, e nele o juiz determina que, nos três anos seguintes ao encerramento do processo de insolvência, o rendimento disponível do devedor é

⁴⁹ *Idem ibidem*.

⁵⁰ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 4.ª edição revista e atualizada, Volume I. Coimbra: Almedina, 2022, p.612.

⁵¹ *Idem ibidem*.

⁵² *Idem ibidem*.

⁵³ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante*. Coimbra: Almedina, 2019, p.133.

cedido ao fiduciário, sendo que este último é escolhido pelo tribunal de entre os inscritos na lista oficial de administradores de insolvência nos termos do n.º2 do referido artigo⁵⁴.

Assim, tais rendimentos são transferidos para o fiduciário no momento em que o devedor os adquire, independentemente de o devedor consentir ou não de acordo com o artigo 577.º n.º1 do CC, sendo que também são transferidas as garantias bem como outros acessórios de créditos que não sejam inseparáveis da pessoa do cedente segundo o artigo 582.º n.º1 do mesmo diploma⁵⁵.

A cessão de rendimento disponível inclui todos os rendimentos auferidos pelo devedor a qualquer título, sendo abrangidos também os acréscimos patrimoniais, caso de uma herança, por exemplo, que receba durante esse período, também o património hereditário deve ser cedido ao fiduciário⁵⁶.

Quanto aos rendimentos que se encontram excluídos, são os previstos no artigo 239.º n.º3: alínea a), a cessão e penhor de créditos futuros (artigo 115.º do CIRE), cedidos a um terceiro no período em que a cessão se encontra eficaz⁵⁷. Estes são excluídos por vários motivos, por exemplo, a proteção dos credores, a segurança jurídica e o foco na recuperação económica do devedor.

Em segundo lugar, de acordo com a alínea b) do n.º3 do artigo 239.º, são excluídos da cessão de rendimento os que sejam razoavelmente necessários para o sustento digno do devedor e do seu agregado familiar, exercício de uma atividade profissional por parte do devedor e outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior⁵⁸.

Inicialmente a jurisprudência seguiu esse critério da velha escala da OCDE, também designada por escala de Oxford, que corresponde à substituição do critério legal, que é casuístico, por outro critério normativo. Recentemente, a jurisprudência tem vindo a afastar a orientação da velha escala da OCDE, reintroduzindo a valoração casuística de tal norma, tendo por referência o valor do salário mínimo nacional, que atualmente é de setecentos e sessenta euros, tendo rejeitado a aplicação dessa escala quando esteja em causa a insolvência de ambos os cônjuges⁵⁹.

⁵⁴ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante*. Coimbra: Almedina, 2019, p.133.

⁵⁵ *Idem ibidem*.

⁵⁶ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante*. Coimbra: Almedina, 2019, p.133.

⁵⁷ *Idem ibidem*.

⁵⁸ *Idem ibidem*.

⁵⁹ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante*. Coimbra: Almedina, 2019, p.135.

Pelo que, é pacífico considerar que os subsídios de natal, bem como o de férias não são necessários para o sustento digno do insolvente quando estes forem excluídos do rendimento disponível do devedor objeto de cessão⁶⁰.

Por outro lado, a jurisprudência considera o subsídio de férias e natal como um complemento da retribuição com o intuito de ajudar o insolvente no gozo das férias bem como às despesas acrescidas da quadra natalícia, não sendo considerados imprescindíveis para a satisfação das necessidades básicas, devendo assim integrar o rendimento disponível a ser entregue ao fiduciário⁶¹.

Este último tem o direito a ser remunerado, remuneração essa que se encontra prevista no estatuto do administrador judicial aprovado pela Lei n.º22/2013, de 26 de Fevereiro, tendo sofrido alterações com a entrada em vigor da Lei n.º9/2022, de 11 de Janeiro, bem como ao reembolso das despesas consideradas úteis nos termos dos artigos 60.º n.º1, por remissão do artigo 240.º n.º2, 2.ª parte ambos do CIRE e 28.º do estatuto, sendo estas suportadas pelo devedor nos termos do artigo 240.º n.º1 do CIRE.

Quanto ao exercício de funções, segundo o artigo 240.º n.º2 do CIRE, o fiduciário está sujeito à fiscalização do juiz nos termos do artigo 58.º do mesmo diploma legal, bem como às responsabilidades disciplinares e contraordenacionais do artigo 59.º do aludido diploma, prestação de contas de acordo com os artigos 62.º a 64.º do aludido diploma e encontra-se obrigado a prestar informações anualmente, a cada credor e ao juiz nos termos do artigo 61.º n.º1 do CIRE⁶².

Além disso, resulta expressamente do artigo 241.º n.º2 do CIRE para o fiduciário, a obrigação de manter em separado do seu património pessoal as quantias recebidas pelo credor, sob pena de responder, com todo o património, pelos fundos que possam desaparecer e pelos danos causados nessa sequência⁶³.

O devedor beneficia, até ao final da cessão, do diferimento do pagamento de custas e do reembolso ao organismo competente do Ministério da Justiça das remunerações e despesas do administrador de insolvência e do fiduciário suportadas pelo referido organismo, nos termos do artigo 248.º n.º1 do CIRE⁶⁴. Se a exoneração for concedida será aplicado o artigo 33.º do RCP,

⁶⁰ *Idem ibidem*.

⁶¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º8794/17, de 03 de Dezembro de 2019. Relator: José Maria Ferreira Lopes. Disponível em: <https://www.jusnet.pt/contente/DocumentMag.aspx?params=H4slAAAAAAAEAMtMSbH1CjUAAmNzCyMJA7Wy1KLizPw8WyMDQ0TDIwNjkEBmWqVLfnJIZUGqbVpiTnEqALQUCsw1AAAAWKE>.

⁶² LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante*. Coimbra: Almedina, 2019, p.135.

⁶³ EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 8.ª edição. Coimbra: Almedina, 2022, p.408.

⁶⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º2079/12.3TJPR.T.1, de 15 de Novembro de 2018. Relatora: Maria José Simões. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/65cda9f4e2abf7218025838d004f16bf?OpenDocument>.

quer para o pagamento de custas, quer para o reembolso das remunerações e despesas que foram suportadas pelo Cofre Geral dos Tribunais de acordo com o artigo 248.º n.º2 do CIRE⁶⁵. Este benefício caduca no caso de revogação da exoneração⁶⁶.

O fiduciário fica encarregado, por exemplo, da distribuição do remanescente pelos credores da insolvência nos termos do artigo 241.º n.º1 alínea d) do CIRE, sendo que não lhe cabe efetuar os pagamentos de novos créditos. No entanto, este notifica a cessão àqueles que tenham direito a receber o rendimento por parte do devedor segundo o artigo 241.º n.º1 do mesmo diploma legal⁶⁷.

O regime de cessão previsto no CIRE origina alguma perplexidade, porque não prevê a possibilidade da sua atualização, uma vez que a cessão de rendimento disponível é fixado por despacho sem previsão de uma atualização futura nos termos do artigo 239.º n.º3 alíneas b) e i), podendo ser atualizado após a prolação do despacho de cessão quando ocorrer circunstâncias que basearam tal fixação, não tendo sido prevista a quando da decisão inicial ocorrendo, por exemplo, com o aumento do custo de vida expresso pela taxa de inflação⁶⁸. Sendo que estimula a que o devedor não procure melhorar a sua situação através do aumento declarado de mais rendimentos, já que o mesmo neste caso não será alterado⁶⁹ e pode, até, levar a que o devedor oculte esses rendimentos. A lei deveria ser alvo de uma alteração no sentido de que os devedores fossem premiados quando auferirem mais rendimentos declarados⁷⁰. Somos da opinião de que o legislador deveria proceder a uma alteração da lei neste sentido, pois, com o aumento do rendimento declarado e sendo alterado mais facilmente poderia liquidar as suas dívidas e melhorar a sua situação de insolvência e económica bem como do seu agregado familiar.

Efetivamente a jurisprudência tem decidido no sentido que o valor fixado na lei, é o máximo, ou seja, três vezes o salário mínimo nacional. No entanto, o juiz deve fixar o valor para cada caso em concreto, que seja adequado⁷¹.

⁶⁵EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 8.ª edição. Coimbra: Almedina, 2022, p.408.

⁶⁶*Idem ibidem*.

⁶⁷ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.p.627-628.

⁶⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º5365/19.8T8VNF.G1, de 07 de Dezembro de 2023. Relatora: Alexandra Viana Lopes. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/27b0edb1e033f8be80258a8900529c5f?OpenDocument>.

⁶⁹MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.628.

⁷⁰ *Idem ibidem*.

⁷¹ CONCEIÇÃO, Ana Filipa Ferreira Colaço da – *LA INSOLVENCIA DE LOS CONSUMIDORES EM EL DERECHO POSITIVO ESPAÑOL Y PORTUGUÉS. RETRATO DE UNA REFORMA INACABADA*. Salamanca: Universidad de Salamanca - Facultad de Derecho, 2011. Tesis Doctoral para obtenção do grau de Doutoramento em Direito, p.533. Disponível em: https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/115562/DPP_FerreiraCola%E7odaConcei%E7aoAF_LainsovinciadelosConsumidor.es.pdf;jsessionid=04C660583992859B7098C83B2C8A1A61?sequence=1.

5- Cessação Antecipada do Procedimento de Exoneração do Passivo Restante

A cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante encontra-se regulada no artigo 243.º do CIRE. Assim antes que termine o período de cessão, o juiz pode recusar a exoneração, através de um requerimento fundamentado de algum credor de insolvência, bem como do administrador de insolvência ainda em funções e fiduciário quando incumbido da fiscalização do cumprimento das obrigações do devedor previstas nas alíneas a) a c) do n.º1 do referido artigo⁷².

Relativamente ao requerimento, este apenas poderá ser apresentado nos seis meses subsequentes à data em que o requerente teve ou deveria ter tido conhecimento dos fundamentos invocados devendo oferecer prova nos termos do n.º2. Por outro lado, quando o requerimento tiver por base os fundamentos previstas nas alíneas a) e b) do n.º1 do aludido artigo, o juiz deve ouvir o devedor, fiduciário e ainda, os credores de insolvência antes de tomar uma decisão sobre a questão, sendo que a exoneração será sempre recusada caso o devedor, sem um motivo razoável, não fornecer no prazo fixado informações que comprovem que se encontra a cumprir com as suas obrigações, ou quando a audiência for devidamente convocada, falte de forma injustificada à audiência em que deveria presta-las de acordo com o n.º3⁷³.

Por fim, o juiz declara o encerramento do incidente de forma oficiosa ou a requerimento do devedor ou do fiduciário. Logo que se encontrem integralmente satisfeitos os créditos sobre a insolvência segundo o n.º4⁷⁴.

6- Decisão Final de Exoneração e Efeitos

Se o procedimento não terminar de forma antecipada, o juiz deve proferir um despacho final nos dez dias seguintes ao final do período de cessação de acordo com o n.º1 do artigo 244.º do CIRE, depois de ouvir o devedor, bem como o fiduciário e os credores da insolvência de modo a apreciar o comportamento do devedor durante esse período, para que lhe seja ou não concedida a exoneração do passivo restante.

⁷² Cfr. artigo 243.º n.º1 do CIRE.

⁷³ Cfr. artigo 243.º n.º2 e 3 do CIRE.

⁷⁴ Cfr. artigo 243.º n.º4 do CIRE.

A recusa tem os mesmos fundamentos e está sujeita aos mesmos requisitos aplicados ao mecanismo da cessação antecipada de exoneração prevista no artigo 243.º do CIRE, segundo o artigo 244.º n.º2 do mesmo diploma⁷⁵.

A decisão de exoneração do devedor importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que existam à data da sua concessão, mesmo que não reclamados ou verificados, aplicando-se o artigo 217.º n.º4 do CIRE, nos termos do artigo 245.º n.º1⁷⁶.

Ficam expressamente excluídos da exoneração, segundo o artigo 245.º n.º2, os créditos por alimentos, bem como as indemnizações por facto ilícito doloso pelo devedor, reclamados nessa mesma qualidade, os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crime ou contraordenação, e ainda, os créditos tributários.

Na nossa opinião, o regime de exoneração do passivo restante pretende a conjugação do princípio fundamental da satisfação dos direitos dos credores com o renascimento do devedor, pessoa singular, a possibilidade de este se puder libertar de algumas das suas dívidas, permitindo a sua reabilitação económica.

Os despachos inicial, quer de exoneração, quer de cessação antecipada ou de revogação são publicados e registados de acordo com o que se encontra previsto para a decisão de encerramento do processo de insolvência nos termos do artigo 247.º do CIRE.

Caso não exista um pedido de prorrogação do período de cessão, o juiz ouve o devedor, fiduciário e os credores da insolvência, decide no prazo de dez dias seguintes ao termo do período de cessão se vai ou não conceder a exoneração do passivo restante ao devedor nos termos do artigo 244.º n.º1 do CIRE. Sendo que a audição destes também deve ter lugar no referido prazo, embora a mesma possa ser agendada antecipadamente⁷⁷.

No entanto, faz sentido que a sua audição seja realizada após o término do período de cessão, de forma a que o juiz se encontre em condições e na posse de todos os dados importantes para a tomada de decisão. Esta é tomada através de um despacho, de acordo com o artigo 246.º n.º2 do CIRE, sendo este publicado e registado nos termos dos artigos 247.º do CIRE, 9.º alínea m) do Código de Registo Comercial (CRComercial) e 1.º n.º1 alínea o) do Código de Registo Civil (CRCivil)⁷⁸.

⁷⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º1608/16.8T8VNF.G1, de 26 de Janeiro de 2023. Relatora: Rosália Cunha. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2d1751304623559e80258a61003ee874?OpenDocument>.

⁷⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo n.º3/23.7T8LGA.E1, de 20 de Abril de 2023. Relator: Tomé de Carvalho. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/2ab07f2cbe2e5a4b802589c50031ac5e?OpenDocument>.

⁷⁷ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 4ª edição revista e atualizada, Volume I. Coimbra: Almedina, 2022, p. 645.

⁷⁸ IDEM-*Ibidem*. p.646.

A decisão não carece de um acordo prévio dos credores da insolvência ou da sua maioria, sendo uma vantagem de acordo com o artigo 248.º n.º2 do CIRE. Por outro lado, para que exista uma recusa do juiz é necessário a verificação dos mesmos fundamentos e requisitos previstos para a recusa antecipada da exoneração segundo o artigo 244.º n.º2 do mesmo diploma legal⁷⁹.

Contudo, ao ser recusado não irá retirar efeitos aos pagamentos aos credores que já se encontram realizados nos termos previstos no artigo 241.º n.º1 alínea d) do CIRE, isto é, os pagamentos que o fiduciário realizou no cumprimento das funções que lhes foram atribuídas. Assim, o artigo 242.º n.º1 do supra aludido diploma, vem permitir a execução sobre os bens do devedor para que sejam satisfeitos os créditos, após terminar o período de cessão⁸⁰.

Com a entrada em vigor da Lei n.º9/2022 aditou o artigo 242.º-A ao CIRE o qual trata a prorrogação do período de cessão. Com esta nova hipótese o legislador procurou encontrar um regime mais equilibrado, reduzindo assim o período de cessão de cinco anos para três, para obter o perdão das dívidas, uma vez que durante o referido período podia-se tornar inevitável o juiz recusar a exoneração⁸¹.

Este pedido de prorrogação é feito através de um requerimento fundamentado, tendo legitimidade para o fazer, a saber: o próprio devedor, bem como os credores da insolvência, o administrador de insolvência em funções, e ainda, pelo fiduciário responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações do devedor se este violar alguma das obrigações previstas no artigo 239.º do CIRE, prejudicando assim a satisfação dos créditos da insolvência nos termos do artigo 241.º n.º3 do mesmo diploma legal. Devendo ser apresentado antes de terminar o período de cessão de acordo com o artigo 242.º - A n.º1 do CIRE⁸².

No entanto, o referido requerimento só poderá ser apresentado nos seis meses seguintes à data em que o requerente teve ou deveria ter tido conhecimento dos fundamentos que foram invocados, sendo oferecida de imediato prova do mesmo, segundo o n.º2 do artigo referido anteriormente. Por outro lado, da lei acima mencionada, não é tão clara no que respeita à decisão do juiz de conceder a sua prorrogação, sendo que a mesma tem que ser tomada antes de terminar o período de cessão, caso não se verifique a cessação antecipada, devendo decidir a sua prorrogação nos dez dias seguintes ao término do período de cessação⁸³.

⁷⁹ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 4ª edição revista e atualizada, Volume I. Coimbra: Almedina, 2022.p.646.

⁸⁰ IDEM-*Ibidem*. p.646.

⁸¹ IDEM-*Ibidem*. p.646.

⁸² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º1536/18.2T8AMT-E.P1, de 13 de Setembro de 2022. Relatora: Ana Lucinda Cabral. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/535e8d2e7e630330802588cb005652bf?OpenDocument>.

⁸³ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 4ª edição revista e atualizada, Volume I. Coimbra: Almedina, 2022.p.647.

No entender de Alexandre de Soveral Martins “o pedido de prorrogação deve ser apresentado antes de terminado o período de cessão, mas a decisão será tomada naquele prazo de dez dias subsequentes ao termo do período de cessão. Isto porque tudo indica que o pedido de prorrogação pode ser apresentado no último dia do período de cessão”⁸⁴, o que também é o nosso entender e com a qual concordamos, pois, o pedido pode ser realizado no último dia do período de cessão, uma vez que nada obriga a que seja realizado antes, daí que o juiz tenha dez dias após esse período para decidir.

O legislador deveria ter redigido a lei de uma outra forma, sendo mais claro. Não sendo vantajoso para a decisão, exceto se esta for tomada após os três anos, gerando uma incerteza⁸⁵.

Porém, o juiz só decide sobre o pedido depois de ouvir o devedor, fiduciário e os credores da insolvência nos termos dos artigos 242.º-A nº3 e 244.º n.º1 ambos do CIRE. A revogação apenas será decretada quando o juiz concluir que o devedor irá incumprir as suas obrigações no período adicional⁸⁶.

Assim, a referida prorrogação ocorre uma única vez, não excedendo os três anos previstos na lei. O juiz quando fixar o referido período adicional deve apreciar as circunstâncias do caso em concreto, ou seja, as obrigações que forem violadas bem como a gravidade dessa violação, e ainda, o que for alegado relativamente ao seu cumprimento⁸⁷.

Terminado o prazo de prorrogação, o juiz decide sobre a concessão ou recusa da exoneração do passivo restante. Ora, atendendo ao nº3 do artigo 244.º do CIRE, só poderá decidir depois de os sujeitos aí referidos, no prazo de dez dias seguintes ao término da prorrogação do período de cessão⁸⁸.

No final dos três anos correspondentes ao período de cessão, caso o devedor tenha cumprido as suas obrigações, ser-lhe-á concedida a exoneração do passivo restante que determina a extinção de todos os créditos da insolvência que ainda persistam à data em que esta foi concedida, bem como dos que não tenham sido reclamados, sendo que se aplica o previsto no artigo 217.º n.º4 do CIRE nos termos do artigo 245.º n.º1 do mesmo diploma legal. No entanto, atendendo ao seu n.º2 existem exceções, a saber: “a) os créditos por alimentos; b) as indemnizações devidas por facto ilícito doloso praticado pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade; c) os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações; e ainda, d) os créditos tributários e da segurança social”.

⁸⁴ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 4ª edição revista e atualizada, Volume I. Coimbra: Almedina, 2022.p.647.

⁸⁵ IDEM-*Ibidem*. p.p.647-648.

⁸⁶ IDEM-*Ibidem*. p.648.

⁸⁷ IDEM-*Ibidem*. p.648.

⁸⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º35/13.3TBPVC.L1-1, de 06 de Dezembro de 2022. Relatora: Isabel Fonseca. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e90fe53e995fee528025891e00330ef2?OpenDocument>.

Se for concedida a exoneração pelo juiz, resultando na extinção dos créditos sobre a insolvência que subsistam à data da decisão nos termos do artigo 245.º n.º1 do CIRE, abrangendo os créditos não reconhecidos e verificados, não sendo exigido o pagamento de uma parte do passivo⁸⁹.

Ora, atendendo ao artigo 245.º n.º1 do CIRE este refere que “importa a extinção de todos os créditos que ainda subsistam”, no entanto, o seu n.º2 mostra que não.

Assim, o n.º2 prevê as exceções, nomeadamente, os créditos por alimentos, indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, tendo sido reclamados nessa qualidade, créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações e créditos tributários e de segurança social⁹⁰.

Contudo, os créditos tributários e de segurança social, atingem quantias consideráveis. Além disso, o artigo 3.º n.º2 da Lei Geral Tributária (LGT) inclui nos tributos os impostos aduaneiros e especiais, bem como outras espécies tributárias que sejam criadas por lei, nomeadamente, as taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas, o que torna ainda mais estranho a redação do artigo 245.º n.º2 alínea d) do CIRE, ao separar estes dois créditos⁹¹.

A razão de ser de tal exclusão prende-se com a sua fonte, porém, os titulares de tais créditos não escolheram estar nessa posição. As exclusões que constam no CIRE são consideradas justificadas⁹².

⁸⁹ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.649.

⁹⁰Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º16690/18.5T8SNT.L1-1, de 20 de Fevereiro de 2020. Relatora: Vera Antunes. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/be51fc0152e907528025851c004d524f?OpenDocument>.

⁹¹ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.p.650-651.

⁹² MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.p.650-651.

CAPÍTULO II – Cessação Antecipada de Exoneração do Passivo Restante: Recusa do Juiz

1- Considerações Gerais

A cessação antecipada de exoneração do passivo restante ocorre sempre que o procedimento seja extinto antes de terminado o período de cessão⁹³.

Assim, a cessação antecipada de exoneração do passivo restante ocorre⁹⁴:

- a) Logo que se verifique que os créditos da insolvência foram integralmente satisfeitos, de acordo com o artigo 243.º n.º4 do CIRE; ou
- b) Quando, “antes ainda de terminado o período da cessão”, se verifique que o devedor não é digno para que lhe seja concedida a exoneração.

A cessação antecipada ocorre através de um requerimento fundamentado de um credor da insolvência, ou do administrador de insolvência ainda em funções, ou do fiduciário, se este se encontrar a cumprir a função de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor, nas situações reguladas no artigo 243.º n.º1 do CIRE⁹⁵. Ou seja,

- a) Se o devedor dolosamente ou com grave negligência incumprir alguma das obrigações no que respeita à cessão de rendimento disponível, segundo os artigos 243.º n.º1 alínea a) e 239.º ambos do CIRE;
- b) Se verificar algum dos fundamentos previstos para o indeferimento liminar que se encontram regulados no artigo 238.º n.º1 alíneas b), e) e f) do CIRE, nos termos do artigo 243.º n.º1 alínea b); e ainda,
- c) Quando se concluir que o devedor teve culpa na criação ou no agravamento da situação de insolvência de acordo com o artigo 243.º n.º1 alínea c).

Por outro lado, para o efeito, o n.º 4 do mesmo artigo também é um fundamento para o encerramento do incidente pelo juiz⁹⁶.

Para que o juiz decrete a cessação antecipada de exoneração do passivo restante, nos termos do n.º1 do artigo 243.º e de acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto no

⁹³ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante*. Coimbra: Almedina, 2019. p.140.

⁹⁴ IDEM-*Ibidem*.

⁹⁵ IDEM-*Ibidem*.

⁹⁶ EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 8ª edição. Coimbra: Almedina, 2022. p.418.

Processo n.º2614/18.3T8STS.P2, de 12 de Setembro de 2023 , é necessário, portanto, que se encontrem verificados, cumulativamente, os seguintes pressupostos⁹⁷:

- a) “A violação das obrigações impostas ao insolvente para que seja admitido liminarmente o pedido;
- b) A violação das obrigações decorrentes da sua atuação dolosa ou com grave negligência na criação ou agravamento da situação de insolvência; e
- c) Se verifique umnexo causal entre a sua conduta dolosa ou o agravamento de forma negligente por parte do insolvente e o dano para a satisfação dos credores da insolvência”.

Verificados que estejam os requisitos para a recusa de exoneração pelo juiz acima referidos e reconhecida que esteja a dificuldade, quer dos credores, quer do fiduciário, em provar os pressupostos que vão para além do incumprimento das obrigações, o legislador decidiu aplicar a regra de que se o requerimento tiver por base a alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 243.º será deferido, por via da norma prevista no n.º3 do mesmo artigo, neste caso se o devedor, sem um motivo razoável e justificativo, não fornecer ao tribunal, no prazo indicado para esse efeito, as informações que venham a comprovar que se encontra a cumprir as suas obrigações, e por outro lado, se a audiência para a prestação de tais informações for devidamente convocada e o devedor faltar injustificadamente a esta. Daí que ao violar tal obrigação e sem que apresente uma justificação plausível, depois de notificado pelo tribunal nesse sentido, produza um efeito cominatório ou sancionatório, considerando-se verificados os pressupostos da cessação antecipada de exoneração do passivo restante, ou, no que respeita à repartição de ónus da prova, constando o incumprimento da obrigação de o devedor entregar ao fiduciário o rendimento disponível bem como todas as obrigações previstas no artigo 239.º, no período de cessão, o devedor deverá demonstrar uma causa justificada⁹⁸.

Assim, o devedor ao ter conhecimento das suas obrigações e ao não as cumprir não procedendo à entrega do rendimento disponível ao fiduciário ou quando não prestar a informações devidas, pode-se qualificar a respetiva conduta, como uma conduta voluntária da sua parte. Se atendermos à segunda parte do n.º3 do artigo 243.º do CIRE, constitui uma causa autónoma para a cessação antecipada de exoneração bem como de recusa de exoneração que não se insere nos requisitos previsto no n.º1 do aludido artigo, “trata-se de uma sanção para a exoneração que não permite averiguar os requisitos da violação das obrigações do devedor de forma dolosa ou com negligência grave e cause prejuízos graves para a satisfação dos créditos

⁹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo nº2614/18.3T8STS.P2, de 12 de Setembro de 2023. Relator: Fernando Vilares Ferreira. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1e34e6461ed2599f80258a440039ee0b?OpenDocument..>

⁹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo nº2614/18.3T8STS.P2 citado.

sobre a insolvência” tal como referido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa no Processo n.º2821/15.0T8BRR.L1-1, de 24 de Janeiro de 2023⁹⁹.

O devedor ao não proceder à entrega do rendimento objeto de cessão ao fiduciário prejudica a satisfação dos créditos sobre a insolvência, sendo a sua conduta considerada omissiva. No entanto, no que respeita ao pressuposto da culpa, em muitos casos o insolvente não entrega o referido montante por não ter condições económicas para o fazer¹⁰⁰.

Se o devedor não apresentar ao tribunal um motivo razoável para não entregar o rendimento objeto de cessão ao fiduciário, justifica-se o efeito cominatório ou sancionatório previsto no artigo 243.º n.º3; neste caso o juiz considera que se verificam os pressupostos da cessação antecipada da exoneração, designadamente, a culpa, na modalidade de negligência grave¹⁰¹.

Numa outra perspetiva, da medida do prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência, apenas é exigido para o cumprimento do previsto na alínea a) do n.º1 do artigo 243.º o próprio prejuízo. Alguma jurisprudência afasta, no entanto, a aplicação deste artigo nos casos em que o prejuízo seja insignificante, que é diferente do prejuízo relevante necessário para a revogação¹⁰².

No caso de existirem elementos relevantes que não foram apurados como prejuízo, este não pode ser considerado insignificante, independentemente do valor dos créditos por satisfazer ser muito alto. O incumprimento é uma causa direta do prejuízo sofrido pelos credores¹⁰³.

O incumprimento afeta as obrigações do artigo 239.º, designadamente do n.º4 do CIRE, ou seja, durante o período de cessão, “o devedor fica ainda obrigado a:

- a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requerido;
- b) Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;
- c) Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

⁹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Lisboa, Processo n.º2821/15.0T8BRR.L1-1, de 24 de Janeiro de 2023. Relatora: Fátima Reis Silva. Disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e543cb773b0e5a0e802589480053d003?OpenDocument>.

¹⁰⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º2614/18.3T8STS.P2 citado.

¹⁰¹ *Idem ibidem*.

¹⁰² Acórdão do Tribunal da Relação do Lisboa, Processo n.º2821/15.0T8BRR.L1-1 citado.

¹⁰³ *Idem ibidem*.

- d) Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de dez dias após a respetiva ocorrência bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre a diligência realizadas para a obtenção de emprego; e
- e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores”.

Por outro lado, é advertido de que poderá ocorrer a cessação antecipada de exoneração do passivo restante quando ocorrer alguma das circunstâncias previstas no artigo 243.º n.º1 alíneas a) a c)¹⁰⁴. Sendo que estas circunstâncias constituem um fundamento para a cessação antecipada.

Quando a cessão antecipada for requerida porque os créditos da insolvência se encontram integralmente satisfeitos, o pedido deve ser formulado pelo devedor ou pelo fiduciário nos termos do artigo 243.º n.º4 do CIRE. Este último pode apresentar um requerimento mesmo que não se encontre encarregado de fiscalizar o cumprimento pelo devedor das suas obrigações¹⁰⁵. O juiz deve, também, declarar o encerramento de forma oficiosa nos termos do artigo 243.º n.º4 do CIRE¹⁰⁶.

A cessação antecipada não poderá ocorrer por iniciativa oficiosa do juiz, o que é estranho, pois é ele que tem competência para proferir o despacho que declara a insolvência culposa do devedor¹⁰⁷.

Assim, atendendo ao Acórdão do Tribunal da relação de Coimbra no Processo n.º321/12.OTBLRA.C1, de 06 de Março de 2018 o juiz não determinar oficiosamente a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante, tendo por fundamento a violação, por parte do devedor das obrigações que lhe foram impostas. Contudo, no que respeita ao incidente da cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante a decisão do juiz ser fundada com base em factos que foram alegados por quem requereu a cessação, bem como em factos notórios e ainda, em factos que são de conhecimento do tribunal em virtude do exercício das suas funções¹⁰⁸.

¹⁰⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo nº797/12.5TBGDM.P1, de 14 de Julho de 2020. Relatora: Fátima Andrade. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/363dc56849af22aa802585ea003661b5?openDocument>.

¹⁰⁵ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 4ª edição revista e atualizada, Volume I. Coimbra: Almedina, 2022.p.641.

¹⁰⁶ IDEM-*Ibidem*. p.641.

¹⁰⁷ COSTA, Leticia Marques – *A Insolvência de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina, 2021. p.148.

¹⁰⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º3221/12.OTBLRA.C1, de 06 de Março de 2018. Relator: Emídio Francisco Santos. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/705dccb24c95872d80258331004be29a?OpenDocument>.

Sendo que cabe àquele que requerer a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante fazer prova dos factos invocados que fundamentam o pedido¹⁰⁹.

Esta limitação deveria ser revista, no sentido de o juiz poder, de forma oficiosa, tomar a iniciativa da cessação antecipada, analisando os elementos que constam dos autos e independentemente da iniciativa do credor, do administrador de insolvência ou do fiduciário.

Decorre do princípio do inquisitório que o juiz pode fundar as suas decisões em factos que não foram alegados pelas partes, no entanto, compete-lhe, por sua iniciativa, averiguar tais fundamentos livremente, e recolher as provas e informações que entender que são convenientes para o caso em concreto¹¹⁰.

Porém, o artigo 245.º n.º2 do CIRE bem elencar os créditos que não se encontram abrangidos pela exoneração, mantendo-se assim depois de esta ser concedida. Sendo estas exclusões muito amplas, em especial as que abrangem os créditos tributários, o que poderá diminuir o interesse na exoneração¹¹¹.

Assim, ao ser decretada a exoneração traz consequências para o devedor. No entanto, verifica-se uma lacuna legislativa neste sentido, tendo de ser feita uma interpretação analógica da lei com o disposto no artigo 246.º n.º4 do CIRE¹¹².

Além disso, os referidos créditos apenas são considerados no processo insolvencial, na parte que não se encontram satisfeitos, à custa dos rendimentos cedidos ao fiduciário. Sendo que o instituto mais próximo a este é a revogação prevista no artigo 246.º do CIRE e não o indeferimento liminar regulado no art.238º do mesmo diploma, daí ser aplicada por analogia¹¹³.

Por um lado, o indeferimento liminar extingue-se de imediato, não resultando efeitos sobre o processo de insolvência. Por outro lado, a cessação já reproduziu algumas consequências que resultam do despacho inicial, designadamente, os pagamentos realizados com os rendimentos objeto de cessão¹¹⁴.

A cessação antecipada da exoneração do passivo restante pode ocorrer por já se encontrarem satisfeitos todos os créditos sobre a insolvência, sendo que raramente acontece. Neste caso o juiz declara-a de forma oficiosa ou a requerimento do devedor ou do fiduciário¹¹⁵.

Com a cessação antecipada da exoneração do passivo restante extingue-se a cessão de rendimentos, bem como as funções do fiduciário, não obstante este se encontrar obrigado a prestar contas.

¹⁰⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo nº3221/12.OTBLRA.C1. citado.

¹¹⁰ IDEM-*Ibidem*. p.149.

¹¹¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 10ª edição. Coimbra: Almedina, 2021. p.337.

¹¹² COSTA, Leticia Marques – *A Insolvência de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina, 2021. p.149.

¹¹³ IDEM-*Ibidem*. p.149.

¹¹⁴ IDEM-*Ibidem*. p.149.

¹¹⁵ COSTA, Leticia Marques – *A Insolvência de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina, 2021. p.p.149-150.

2- O Requerimento

Outra alteração foi a redução do prazo de apresentação do requerimento de cessação antecipada do procedimento de exoneração prevista no n.º2 do artigo 243.º do CIRE.

Ora, inicialmente o prazo para a apresentação do requerimento era de um ano que passou a seis meses, devendo o requerente apresentá-lo nos seis meses seguintes à data em que teve ou deveria ter tido, conhecimento dos fundamentos invocados¹¹⁶.

Recai sobre o fiduciário ou sobre o credor requerente da cessação antecipada, o ónus de alegação devidamente fundamentada bem como a prova de violação por parte do devedor das situações previstas no artigo referido acima¹¹⁷.

Relativamente ao requerimento, apenas pode ser apresentado dentro dos seis meses subsequentes à data em que o requerente teve ou deveria ter conhecimento dos fundamentos invocados, devendo para o efeito ser oferecida prova destes nos termos do artigo 243.º n.º2 do CIRE. Por outro lado, se este tiver por base os fundamentos que se encontram previstos nas alíneas a) e b) do n.º1 deste artigo, o juiz ouve o devedor, bem como o fiduciário e os credores antes da tomada de decisão, sendo objeto de recusa, se o devedor, sem motivo justificativo não fornecer as informações solicitadas no prazo devido comprovando que se encontra a cumprir as suas obrigações, ou quando convocado devidamente, e falte de forma justificada à audiência, segundo o n.º3 do supra aludido artigo¹¹⁸.

O requerimento de cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante é apresentado por quem tem legitimidade para fazê-lo “dentro dos seis meses seguintes à data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados, devendo ser oferecida logo a respetiva prova”.

Se este tiver por base os fundamentos previstos no artigo 243.º n.º1 alíneas a) e/ou b) do CIRE, o juiz antes da tomada de decisão deve ouvir o devedor, bem como os credores e o fiduciário¹¹⁹.

¹¹⁶ LEITE, Jéssica Cláudia Teixeira – *O Regime da Exoneração do Passivo Restante após as alterações legislativas pela Lei n.º9/2022, em resultado da transposição da Diretiva (EU) 2019/1023, do Parlamento e do Conselho, de 20 de Junho de 2019*. Porto: Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito – Escola Porto, 2023. Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre em Direito. p.27. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/43842/1/203436636.pdf>.

¹¹⁷ IDEM-*Ibidem*.

¹¹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo nº797/12.5TBGDM.P1, de 14 de Julho de 2020. Relatora: Fátima Andrade. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/5696e7121657f91e80257cda00381fdf/363dc56849af22aa802585ea003661b5?openDocument>.

¹¹⁹ ALMEIDA, Tânia Sofia Marques de – *Insolvência: exoneração do passivo restante – Um olhar crítico quanto à fixação do sustento minimamente digno*. Coimbra: Instituto Superior Bissaya Barreto – Fundação Bissaya Barreto, 2014. Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre em Ciências Jurídico Forenses. p.84. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28887/1/Insolv%C3%Aancia_exonera%C3%A7%C3%A3o%20do%20passivo%20restante.pdf.

No que respeita ao fundamento da alínea c) do n.º1 do artigo 243.º, não é necessário a audição pelo juiz dos credores e do administrador de insolvência uma vez que já tiveram a oportunidade de se pronunciar no que respeita ao comportamento do devedor, já existindo uma decisão judicial¹²⁰.

Se o devedor não fornecer as informações que comprovem o cumprimento das suas obrigações ou faltar de forma injustificada à audiência em que deveria prestá-las, o juiz deve recusar a exoneração de acordo com o n.º3, 2.ª parte do artigo 243.º.

Quanto ao registo, a cessação antecipada da exoneração do passivo restante de comerciantes (artigo 9.º alínea m) do CRComercial) e não comerciantes (artigo 1.º n.º1 alínea o) do CRCivil) encontra-se sujeita a registo. Contudo, existindo o registo do despacho inicial, o art. 81º-A nº2 do CRCivil prevê que a cessação antecipada da exoneração do passivo restante determina a elaboração oficiosa de um novo assento de nascimento, sendo eliminadas todas as referências relativas ao processo de insolvência, passados cinco anos sobre o seu registo (alínea c)) ou imediatamente se se verificou a satisfação de todos os créditos da insolvência (alínea d))¹²¹.

Por fim, a cessação antecipada bem como a exoneração do passivo restante são publicados e registados na Conservatória do Registo Civil por se tratar de pessoas singulares de acordo com os artigos 247-º do CIRE, 230-º n.º2, 240.º n.º2 e 247 todos do CRCivil.

3- Fundamentos, Causas e Pressupostos

No caso do n.º1 do mesmo artigo, este não refere de forma expressa que o juiz recusa antecipadamente a exoneração. Pelo que, este também declara o seu encerramento¹²². Contudo, o juiz antes de proferir a decisão nesse sentido podem ter sido efetuados pagamentos aos credores sobre a insolvência. Produzindo o seu efeito, pois, não são reconstituídos os créditos, não sendo extintos através da exoneração, que não chegou a ocorrer¹²³.

Ora, com a sua recusa, podem ser permitidas execuções sobre os bens do devedor para satisfazer os créditos sobre a insolvência de acordo com o artigo 242.º n.º1 do CIRE. Porém, o processo de insolvência pode ser considerado encerrado para se dar início ao período de cessão, segundo o artigo 233.º n.º7 do mesmo diploma¹²⁴.

¹²⁰ *Idem ibidem*.

¹²¹ LEITÃO, Luís Menezes – *A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante*. Coimbra: Almedina, 2019. p.p.141-142.

¹²² *Idem ibidem*.

¹²³ *Idem ibidem*.

¹²⁴ *Idem ibidem*.

Todavia, a cessação antecipada de exoneração do passivo restante consta de um despacho, que deve ser publicado e registado atendendo ao previsto nos artigos 247.º do CIRE, 9.º alínea m) do CRComercial e 1.º n.º1 alínea o) do CRCivil¹²⁵.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado nos termos do artigo 239.º n.º5 do CIRE a não ocultar ou dissimular os rendimentos auferidos bem como a informar o tribunal e o fiduciário dos mesmos, exercer uma atividade profissional, não a abandonando sem um motivo justificativo, e ainda, a procura-la diligentemente, entregar de imediato ao fiduciário o rendimento objeto de cessão recebido, informar o tribunal e o fiduciário da mudança de domicílio e de condições de emprego e não fazer pagamentos aos credores, a não ser através do fiduciário¹²⁶.

3.1- Alínea a) do artigo 243.º n.º1

Relativamente ao fundamento previsto no artigo 243.º n.º1 alínea a) do CIRE quando o devedor viole como dolo ou negligência grave, algumas das obrigações referidas anteriormente, e essa violação prejudique a satisfação dos créditos da insolvência, o juiz recusa antecipadamente a exoneração¹²⁷.

Se o devedor for notificado pelo tribunal para prestar a informação de determinados elementos de prova dentro do prazo fixado sendo advertido da cessação antecipada, e se o devedor não o fizer nem justificar a sua omissão, o procedimento de exoneração deverá cessar também com o fundamento do incumprimento de tal obrigação, segundo a alínea a) do n.º1 do artigo 243.º e n.º3, 2.ª parte¹²⁸.

Sendo assim, é aceite como fundamento para requerer a cessação antecipada as referidas circunstâncias que também conduzem ao indeferimento liminar do pedido de exoneração. No entanto, como pode ser fundamento para o seu indeferimento liminar, ao requerente é-lhe exigido o conhecimento dessas mesmas causas após o despacho inicial ou sejam de verificação superveniente¹²⁹.

Pode-se concluir, que a cessação antecipada de exoneração do passivo restante, foi requerida nos termos das alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 243.º do CIRE, o seu n.º3 estipula a necessidade por parte do juiz, antes de tomar a decisão de a conceder ou recusar, ouvir o devedor, bem como o fiduciário e os credores de insolvência, no entanto, não abrange o previsto

¹²⁵ *Idem ibidem*.

¹²⁶MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.643.

¹²⁷ *Idem ibidem*.

¹²⁸Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 1554/16.5T8STS.P1, de 09 de Setembro de 2021. Relator: Filipe Carçoço. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2021:1554.16.5T8STS.P1.OE/#ecli-title>.

¹²⁹ *Idem ibidem*.

na alínea c) do n.º1 do referido artigo, isso acontece porque neste caso já existe uma sentença no incidente de qualificação de insolvência que se conclui a existência de culpa do devedor no sentido de criar ou agravar a sua situação¹³⁰.

Já na segunda parte do n.º3 do supra aludido artigo, quando seja fixado um prazo para o devedor prestar informação que se destine a comprovar que este se encontra a cumprir com as suas obrigações, a exoneração será recusada, quando não o fizer no referido prazo sem motivo justificativo e razoável. O que também acontece quando este for convocado para uma audiência onde preste tais informações, e faltar à mesma de forma injustificada¹³¹.

Contudo, pode não se tratar de causas de recusa antecipada oficiosa¹³².

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Outubro de 2022, processo n.º 3302/20.6T8SNT.L1.S1, refere que a violação do dever de informação, por si, não é um motivo suficiente para que seja decretada a cessação antecipada de exoneração do passivo restante durante o período de cessão, sem que se encontrem verificados os requisitos de um prejuízo efetivo do nexo de causalidade entre a violação da obrigação e a criação por parte do devedor do dano na esfera jurídica dos credores e não seja possível o ónus de prova¹³³. Assim, podemos verificar que existe jurisprudência que considera a violação do dever de informação suficiente para decretar a cessação antecipada e, por outro lado, jurisprudência que considera insuficiente a sua violação.

Assim, verifica-se que a insolvência é culposa quando o devedor tenha um comportamento que permita criar ou agravar a sua situação, de forma dolosa ou com culpa grave, nos três anos anteriores ao início do processo¹³⁴.

Contudo, outro motivo de recusa é o devedor ter sido condenado por algum dos crimes regulados nos artigos 227.º a 229.º do CP, nos dez anos anteriores à data de entrada do pedido em juízo da declaração de insolvência ou em data posterior, sendo que o juiz neste caso indefere liminarmente o pedido.

Neste sentido, os autores Ana Prata, Jorge Morais e Rui Simões defendem que “em caso de condenação pela prática de um destes crimes, entende-se que o devedor não merece o

¹³⁰ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.644-645.

¹³¹ *Idem ibidem*.

¹³² *Idem ibidem*.

¹³³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 3302/20.6T8SNT.L1.S1, de 11 de Setembro de 2022. Relatora: Maria Olinda Garcia. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fa2aa245f07d830f802588d9002c2f60?OpenDocument>.

¹³⁴ CONCEIÇÃO, Ana Filipa – Disposições Específicas da Insolvência de Pessoas Singulares. In SERRA, Catarina (coordenação), AA.VV – *I Congresso de Direito da Insolvência*. 1.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013, p.54.

benefício associado à possibilidade de recuperação integral, uma vez que o seu comportamento em relação aos credores foi, num passado recente, especialmente censurável”¹³⁵.

Ora outro motivo para a recusa é os elementos que indiquem com toda a probabilidade que o devedor teve culpa para a criação ou agravamento da sua situação de acordo com o artigo 138.º n.º1 alínea e) do CIRE.

Assim, este normativo vem excluir da concessão de exoneração o devedor que através do seu comportamento tenha contribuído para o agravamento da situação de insolvência¹³⁶.

Pelo que, deve-se aferir não só o comportamento do devedor que sejam contrários à satisfação dos créditos, mas também a existência de culpa por parte deste na criação ou no agravamento da situação de insolvência. Contudo, é necessário que não se estabeleça como sendo um requisito a existência da qualificação de insolvência, tendo o legislador partido do princípio de que a mesma ainda não teria ocorrido no momento em que o juiz proferiu o despacho inicial¹³⁷.

Ora, se assim fosse, seria suficiente àquela decisão, que tivessem sido trazidos para o processo, pelo credor ou pelo AI, elementos indicativos que o devedor teve culpa na criação ou no agravamento da sua situação, levando ao indeferimento liminar do pedido. Além disso, esta alínea parece exigir apenas dois pressupostos, a saber: a) a criação ou agravamento da situação de insolvência e b) censuralidade da atuação do devedor¹³⁸.

Todavia, pode-se considerar que existe um agravamento da situação de insolvência quando o devedor não tem comportamentos com um *bónus pater família*, ou seja, como um bom pai de família, não se esforçando para o não agravamento, quer do seu passivo, quer da sua situação económica¹³⁹.

Neste seguimento, a descoberta do comportamento ou de atos por parte do devedor que sejam demonstrativos da sua culpa, o juiz deverá ouvir o devedor, de uma forma reta e transparente para que o primeiro explique a sua situação económica o que que o levou a ter tal conduta. Pelo que, se não o fizer bem como a justificação não for plausível, tais comportamentos devem ser considerados como agravadores da situação¹⁴⁰.

Além de se exigir que a violação da obrigação que vincula o devedor seja praticada dolosamente sob o efeito de negligência grave, deve também existir a afetação da satisfação dos créditos sobre a insolvência, neste caso, ao contrário do que acontece na revogação da

¹³⁵ PRATA, Ana, CARVALHO, Jorge Morais, SIMÕES, Rui – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: Anotado*. Coimbra: Almedina, 2013, p.660.

¹³⁶ COSTA, Leticia Marques – *A Insolvência de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina, 2021, p.148.

¹³⁷ *Idem ibidem*.

¹³⁸ COSTA, Leticia Marques – *A Insolvência de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina, 2021, p.148.

¹³⁹ *Idem ibidem*.

¹⁴⁰ COSTA, Leticia Marques – *A Insolvência de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina, 2021, p.130.

exoneração do passivo restante em que é necessário a verificação de um prejuízo relevante de acordo com os artigos 243.º n.º1 alínea e 246.º n.º1, parte final ambos do CIRE, sendo que no primeiro caso é suficiência que se verifique um qualquer prejuízo, isto é, um simples prejuízo na satisfação dos créditos sobre a insolvência¹⁴¹.

Ora, atendendo ao artigo 238.º n.º1 alínea g) do CIRE, o pedido de exoneração é indeferido liminarmente pelo juiz, se o devedor violar com dolo ou culpa grave violou os deveres de informação, bem como de apresentação e colaboração. Este ocorre quando o devedor omite o património que é suscetível de ser apreendido para a massa insolvente, através da prestação errada de informação relativamente aos seus débitos, ou omite essas informações¹⁴².

Pese embora, essa violação se causar prejuízo aos credores, basta ao legislador, indicar a falta de confiança na conduta do devedor, a simples violação desses deveres com dolo ou culpa grave. Sendo que esses deveres, no incidente de exoneração do passivo restante, assumem uma importância especial, na medida em que o seu cumprimento constitui um indício de retidão do seu comportamento, neste caso, não pode deixar de ser exercida, atendendo à pretensão de tal merecimento da oportunidade da concessão da exoneração¹⁴³.

Nas palavras de Letícia Marques Costa considera “a imposição de tais deveres é deveras útil na presunção do propósito de satisfação dos direitos dos credores e os objetivos específicos que se visa alcançar neste tipo processual”¹⁴⁴, opinião com a qual concordamos.

A recusa pelo devedor em prestar as referidas informações bem como de colaboração poderá ter influência na decisão do juiz em qualificar a insolvência como culposa. De facto, ao ocultar ou a dificultar o acesso aos bens que integram a massa insolvente, e ainda, alterando a sua residência, sem a comunicar junto do processo, ou seja, ao tribunal, dos interesses dos credores encontram-se protegidos¹⁴⁵.

Pelo que, ao impor ao devedor, por exemplo, o dever de colaboração com os órgãos do processo, será alcançado o propósito se assegurar o êxito deste, nomeadamente, a satisfação dos interesses privados dos credores. Efetivamente, em termos gerais, o cumprimento de tais deveres bem facilitar o andamento e prosseguimento do processo, pois, permite aos órgãos intervenientes processuais um fácil desempenho das competências que lhes foram atribuídas¹⁴⁶.

Por outro lado, o AI ao contar com a colaboração do devedor sente-se apoiado no que respeita à compreensão das necessidades de cada interessado em particular¹⁴⁷.

¹⁴¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 1866/10.1TJPRT.P1, de 30 de Abril de 2020. Relator: Pedro Damião e Cunha. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2020:1866.10.1TJPRT.P1.2C/#ecli-title>.

¹⁴² COSTA, Letícia Marques – *A Insolvência de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina, 2021, p.130.

¹⁴³ *Idem ibidem*.

¹⁴⁴ *Idem ibidem*.

¹⁴⁵ COSTA, Letícia Marques – *A Insolvência de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina, 2021, p.132.

¹⁴⁶ *Idem ibidem*.

¹⁴⁷ *Idem ibidem*.

Ora, com a transmissão de informação, dentro do prazo previsto por lei, de uma forma verdadeira e completa, e em conformidade com os deveres impostos ao devedor, permite assim a satisfação dos seus próprios interesses, pois, desta forma evita que o juiz qualifique a insolvência como culposa sendo-lhe admitido o pedido de exoneração do passivo restante¹⁴⁸.

Na nossa opinião, um dos aspetos positivos do fundamento previsto na alínea a) do n.º1 do artigo 243.º do CIRE é o facto de responsabilizar o devedor, contribuindo para a sua recuperação económica; por outro lado, um aspeto negativo é a proteção excessiva dos credores. Sendo que a rigidez dos requisitos pode criar uma barreira para a recuperação económica do devedor.

Relativamente às suas implicações significativas este fundamento protege os credores e fortalece a previsibilidade e a segurança jurídica que são essenciais.

Por fim, no que respeita aos aspetos a melhorar, um deles seria, por exemplo, a inclusão de mecanismos de mediação entre os devedores e os credores de forma a chegarem a um acordo mais equilibrado, possibilitando assim uma recuperação económica do devedor.

3.2- Alínea b) do artigo 243.º n.º1

Atendendo ao artigo 243.º n.º1 alínea b) do CIRE que nos remete para o previsto no artigo 238.º n.º1 alíneas b), e) e f), ou seja, quando o devedor tiver prestado informações falsas ou incompletas, por escrito, nos três anos anteriores sobre a situação económica para a obtenção de crédito ou subsídio, constar no processo ou forem fornecidas até à decisão pelos credores ou pelo administrador de insolvência elementos que concluam a existência por parte do devedor de culpa na criação ou agravamento da situação de insolvência e este tiver sido condenado por sentença transitada em julgados nos crimes previstos e punidos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal (CP) nos dez anos anteriores à data da entrada em juízo do pedido para a declaração de insolvência ou em data posterior¹⁴⁹.

A violação deste fundamento ocorre quando se esteja perante factos que indiquem com toda a probabilidade que existiu por parte do devedor culpa grave na criação e/ou agravamento da sua situação de insolvência, justificando assim a cessação antecipada do procedimento de exoneração nos termos dos artigos 243.º n.º1 alínea b), 238.º n.º1 alínea e) e 186.º n.º2 alínea a) todos do CIRE¹⁵⁰.

¹⁴⁸ *Idem ibidem*.

¹⁴⁹ *Idem ibidem*.

¹⁵⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 1063/14.7TBFLG.P1, de 07 de Dezembro de 2018. Relatora: Fátima Andrade. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2018:1063.14.7TBFLG.P1.78/#ecli-title>.

Atendendo ao artigo 238.º n.º1 alínea b) do CIRE que é uma das causas para a recusa de exoneração, ocorre quando o devedor com dolo ou culpa grave fornecer por escrito, informações falsas ou incompletas sobre a sua situação económica de forma a obter crédito ou subsídio de instituições públicas com o intuito de evitar os pagamentos a estas nos três anos anteriores à data de início do processo de insolvência, sendo liminarmente indeferido¹⁵¹.

O objetivo desta norma é verificar se o devedor é merecedor para que lhe seja deferida a exoneração¹⁵².

Ora outro motivo para a recusa é os elementos que indiquem com toda a probabilidade que o devedor teve culpa para a criação ou agravamento da sua situação de acordo com o artigo 138.º n.º1 alínea e) do CIRE.

Assim, este normativo vem excluir da concessão de exoneração o devedor que através do seu comportamento tenha contribuído para o agravamento da situação de insolvência¹⁵³.

Pelo que, deve-se aferir não só o comportamento do devedor que sejam contrários à satisfação dos créditos, mas também a existência de culpa por parte deste na criação ou no agravamento da situação de insolvência. Contudo, é necessário que não se estabeleça como sendo um requisito a existência da qualificação de insolvência, tendo o legislador partido do princípio de que a mesma ainda não teria ocorrido no momento em que o juiz proferiu o despacho inicial¹⁵⁴.

Ora, se assim fosse, seria suficiente àquela decisão, que tivessem sido trazidos para o processo, pelo credor ou pelo AI, elementos indicativos que o devedor teve culpa na criação ou no agravamento da sua situação, levando ao indeferimento liminar do pedido. Além disso, esta alínea parece exigir apenas dois pressupostos, a saber: a) a criação ou agravamento da situação de insolvência e b) censuralidade da atuação do devedor¹⁵⁵.

Todavia, pode-se considerar que existe um agravamento da situação de insolvência quando o devedor não tem comportamentos com um *bónus pater família*, ou seja, como um bom pai de família, não se esforçando para o não agravamento, quer do seu passivo, quer da sua situação económica¹⁵⁶.

Neste seguimento, a descoberta do comportamento ou de atos por parte do devedor que sejam demonstrativos da sua culpa, o juiz deverá ouvir o devedor, de uma forma reta e transparente para que o primeiro explique a sua situação económica o que o levou a ter tal

¹⁵¹ CONCEIÇÃO, Ana Filipa – Disposições Específicas da Insolvência de Pessoas Singulares. In SERRA, Catarina (coordenação), AA.VV – *I Congresso de Direito da Insolvência*. 1.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013, p.51.

¹⁵² *Idem ibidem*.

¹⁵³ COSTA, Leticia Marques – *A Insolvência de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina, 2021, p.148.

¹⁵⁴ *Idem ibidem*.

¹⁵⁵ COSTA, Leticia Marques – *A Insolvência de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina, 2021, p.148.

¹⁵⁶ *Idem ibidem*.

conduta. Pelo que, se não o fizer bem como a justificação não for plausível, tais comportamentos devem ser considerados como agravadores da situação¹⁵⁷.

Esta alínea é oposta à alínea d) do mesmo artigo, sendo um regime extremamente protetor do devedor. Sendo que resulta da dificuldade em preencher os requisitos cumulativos previstos para os casos de indeferimento liminar do pedido de exoneração, e ainda, das vicissitudes interpretativas da norma¹⁵⁸.

De facto, esses deveres resultam do artigo 83.º do meso diploma legal, embora devam ser cumpridos perante o tribunal ou o administrador de insolvência, na pendência do processo. Ora esses deveres abrangem as situações em que o devedor embora não interpelado na referida pendência a prestar a informações importantes para o processo, e no seio individual, pela omissão ao não as fornecer¹⁵⁹.

Pese embora, essa violação se causar prejuízo aos credores, basta ao legislador, indicar a falta de confiança na conduta do devedor, a simples violação desses deveres com dolo ou culpa grave. Sendo que esses deveres, no incidente de exoneração do passivo restante, assumem uma importância especial, na medida em que o seu cumprimento constitui um indício de retidão do seu comportamento, neste caso, não pode deixar de ser exercida, atendendo à pretensão de tal merecimento da oportunidade da concessão da exoneração¹⁶⁰.

Nas palavras de Leticia Marques Costa considera “a imposição de tais deveres é deveras útil na presunção do propósito de satisfação dos direitos dos credores e os objetivos específicos que se visa alcançar neste tipo processual”¹⁶¹, opinião com a qual concordamos.

A recusa pelo devedor em prestar as referidas informações bem como de colaboração poderá ter influência na decisão do juiz em qualificar a insolvência como culposa. De facto, ao ocultar ou a dificultar o acesso aos bens que integram a massa insolvente, e ainda, alterando a sua residência, sem a comunicar junto do processo, ou seja, ou tribunal, dos interesses dos credores encontram-se protegidos¹⁶².

Pelo que, ao impor ao devedor, por exemplo, o dever de colaboração com os órgãos do processo, será alcançado o propósito se assegurar o êxito deste, nomeadamente, a satisfação dos interesses privados dos credores. Efetivamente, em termos gerais, o cumprimento de tais deveres bem facilitar o andamento e prosseguimento do processo, pois, permite aos órgãos intervenientes processuais um fácil desempenho das competências que lhes foram atribuídas¹⁶³.

¹⁵⁷ COSTA, Leticia Marques – *A Insolvência de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina, 2021, p.130.

¹⁵⁸ *Idem ibidem*.

¹⁵⁹ *Idem ibidem*.

¹⁶⁰ *Idem ibidem*.

¹⁶¹ COSTA, Leticia Marques – *A Insolvência de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina, 2021, p.130.

¹⁶² COSTA, Leticia Marques – *A Insolvência de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina, 2021, p.132.

¹⁶³ *Idem ibidem*.

Por outro lado, o AI ao contar com a colaboração do devedor sente-se apoiado no que respeita à compreensão das necessidades de cada interessado em particular¹⁶⁴.

Ora, com a transmissão de informação, dentro do prazo previsto por lei, de uma forma verdadeira e completa, e em conformidade com os deveres impostos ao devedor, permite assim a satisfação dos seus próprios interesses, pois, desta forma evita que o juiz qualifique a insolvência como culposa sendo-lhe admitido o pedido de exoneração do passivo restante¹⁶⁵.

Na nossa opinião, podemos apontar uma crítica no que diz respeito ao fundamento da alínea b) do n.º1 do artigo 243.º do CIRE que é a falta de clareza na aplicação de alguns critérios, o que gera incerteza tanto para o devedor como para os credores, podendo a aplicação deste fundamento ser vista como insuficiente em alguns casos.

Assim, relativamente a estes fundamentos podemos apontar aspetos positivos e negativos.

Quanto aos primeiros, podemos referir a proteção dos interesses dos credores, através dos seus direitos, criando assim um equilíbrio entre a proteção e a viabilidades desses direitos. No que respeita aos segundos temos, por exemplo, a desigualdade entre credores, ou seja, a lei pode favorecer certos credores em detrimento de outros, criando entre si uma desigualdade na satisfação dos créditos sobre a insolvência.

Na nossa opinião um aspeto a melhorar é o legislador introduzir na letra da lei um critério que permita uma análise mais contextualizada de cada caso em concreto de insolvência, tendo em consideração a situação financeira de cada devedor.

3.3- Alínea c) do artigo 243.º n.º1

Nos termos do artigo 243.º n.º1 alínea c) do CIRE, é motivo para a sua recusa concluir-se na decisão proferida no âmbito do incidente de qualificação de insolvência, que o devedor teve culpa na criação ou no agravamento da sua situação de insolvência, pressupondo a existência de dolo ou culpa grave do devedor¹⁶⁶.

Relativamente aos tipos de insolvência nos termos do artigo 158.º do CIRE esta pode ser culposa ou fortuita, não sendo vinculativa para as decisões de causas penais.

Ora, o artigo 186.º n.º1 do mesmo diploma dá-nos a definição de insolvência culposa, assim, esta ocorre em situações em que a mesma foi criada ou agravada na sequência da

¹⁶⁴ *Idem ibidem.*

¹⁶⁵ *Idem ibidem.*

¹⁶⁶ *Idem ibidem.*

atuação do devedor com dolo ou culpa grave, ou dos seus administradores, de um direito ou facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência¹⁶⁷.

Assim, a insolvência culposa é o resultado de um comportamento por parte do devedor censurável, contudo, é limitada às situações de dolo ou culpa grave¹⁶⁸.

No entanto, se o devedor não se encontrar obrigado à apresentação à insolvência, esta não pode ser considerada culposa por fundamento a omissão ou o retardamento na apresentação à mesma, mesmo que determine o agravamento da sua situação económica¹⁶⁹.

De facto, este é um incidente obrigatório com o objetivo de apreciar a conduta do devedor ou dos administradores, tendo como finalidade a responsabilização quando se verifique a culpa destes na situação de insolvência previstas nos artigos 185.º e ss do CIRE. Ora, além da conduta dolosa ou culpa grave, é exigido um nexo de causalidade entre a conduta do devedor e a situação de insolvência, contribuindo assim para a criação ou agravamento de tal situação¹⁷⁰.

Efetivamente, se o juiz dispuser de elementos que considere necessários, declara de forma oficiosa a abertura deste incidente na própria sentença de declaração de insolvência prevista no artigo 36.º n.º1 alínea i) do CIRE, terminando com a qualificação de insolvência culposa ou fortuita nos termos do artigo 185.º do mesmo diploma. Sendo que este incidente poderá ser limitado de acordo com o artigo 191.º do aludido diploma, no entanto, existindo uma insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das dívidas, pode ser declarado de imediato o início do processo depois de verificada pelo juiz (artigo 39.º n.º.1 do CIRE), ou posteriormente pelo AI (artigo 232.º n.º1 e 5 do CIRE)¹⁷¹.

Contudo, exceto os casos referidos no artigo 191.º do CIRE, o incidente será pleno previsto nos artigos 188.º e ss do mesmo diploma, sendo esta a regra. Sendo que a sua distinção é relevante, quer para a tramitação, quer para os efeitos da insolvência culposa.

Ora, o objetivo desta inovação legislativa foi o de obter uma maior e mais eficaz, quer dos titulares de empresas, quer dos administradores¹⁷².

É de ressaltar que a cessação antecipada não pode ser da iniciativa oficiosa do juiz, o que no caso da referida alínea causa perplexidade, uma vez que é o próprio juiz que profere o despacho de declaração de insolvência do devedor como culposa¹⁷³.

¹⁶⁷ Cfr. artigo 186.º n.º2 do CIRE.

¹⁶⁸ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: Anotado*. 10.ª edição. Coimbra: Almedina, 2018, p.235.

¹⁶⁹ Cfr. artigo 186.º n.º5 do CIRE.

¹⁷⁰ CARVALHO, Liliana Marina Pinto – *Responsabilidade dos administradores perante os credores resultante da qualificação de insolvência culposa* In Revista do Direito das Sociedades. Lisboa. ISBN 1647-1105. N.º4 Ano V (2013). Disponível em: www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/responsabilidade-dos-administradores-perante-os-credores-resultante-da-qualificacao-da-insolvencia-.

¹⁷¹ *Idem ibidem*.

¹⁷² COSTA, Maria Olímpia da Silva – *Dever de Apresentação à Insolvência*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2019, p.80.

¹⁷³ MARQUES, Leticia – *O Regime Especial de Insolvência de Pessoas Singulares*. In Revista de Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto. Porto, p.145. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/3260/2417> .

Somos da opinião de que este fundamento pode gerar uma inibição da recuperação financeira do devedor, limitando assim a flexibilidade para a adaptação a novas realidades de mercado.

Assim, um aspeto positivo a salientar é o equilíbrio entre os interesses do devedor e dos credores, permitindo que o primeiro possa exercer uma profissão obtendo assim rendimentos para satisfazer os créditos sobre a insolvência. Por outro lado, um aspeto negativo é o impedimento à sua reestruturação financeira.

Ora, a aplicação deste fundamento cria desafios significativos que necessitam de serem considerados para um processo de insolvência mais eficaz e equilibrado.

Contudo, existem aspetos que podem ser melhorados como o legislador criar critérios mais claros para a aplicação de tal fundamento, uma avaliação mais contextualizada em cada caso concreto, por exemplo, de forma a garantir que a norma seja aplicada de uma forma eficaz e justa promovendo a recuperação económica do devedor.

4-Fundamento previsto no artigo 243.º n.º4

Se atendermos ao artigo 243.º n.º4 do CIRE o juiz declara oficiosamente ou a requerimento do devedor ou do fiduciário o encerramento do incidente de qualificação de insolvência logo que se verifique a satisfação integral de todos os créditos sobre a insolvência. Contudo, durante o período de cessão, se verifique a satisfação de todos os créditos sobre a insolvência, neste caso, e desaparecendo as circunstâncias que levaram à formulação do pedido e subsequente tramitação, não fará sentido continuar com o procedimento de exoneração e observando-se integralmente todo o período de cessão, assim o juiz irá determinar o encerramento do procedimento ex officio ou a requerimento¹⁷⁴.

Com o encerramento do incidente de exoneração, independentemente do motivo que levou ao seu encerramento, cessam a funções do fiduciário, devendo este apresentar contas no prazo de dez dias seguintes, sendo prorrogável por despacho judicial, de acordo com o artigo 62.º do CIRE¹⁷⁵.

Existe uma diferença entre a cessação antecipada da exoneração do passivo restante prevista no artigo 243.º n.º1 do CIRE e a que tem lugar quando se verifica a satisfação integral

¹⁷⁴ ALMEIDA, Tânia Sofia Marques de – *Insolvência: exoneração do passivo restante – Um olhar crítico quanto à fixação do sustento minimamente digno*. Coimbra: Instituto Superior Bissaya Barreto – Fundação Bissaya Barreto, 2014. Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre em Ciências Jurídico Forenses. p.84. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28887/1/Insolv%C3%AAncia_exonera%C3%A7%C3%A3o%20do%20passivo%20restante.pdf.

¹⁷⁵ SANTOS, Marlene Isilda dos – *Exoneração do passivo restante*. Leiria: Instituto Politécnico de Leiria – Escola Superior de Tecnologia e Gestão, 2020. Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre em Solicitadoria de Empresas. p.51. Disponível em: <https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/5151/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final.pdf>.

dos créditos da insolvência nos termos do artigo 243.º n.º4. Sendo que no primeiro caso, o juiz recusa-a, enquanto que, no segundo caso, não se verificando a existência do passivo restante para exonerar, o juiz encerra o incidente¹⁷⁶.

Assim, atendendo ao artigo 243.º n.º4 do aludido diploma, o juiz encerra o referido incidente oficiosamente ou a requerimento. Já no caso do n.º1 do mesmo artigo, este não refere de forma expressa que o juiz encerra mas sim que recusa antecipadamente a exoneração. Claro que ao recusar também encerra o incidente¹⁷⁷.

A elaboração do relatório pelo fiduciário está dependente de o devedor comprovar o seu rendimento bem como do valor da cessão, e não o contrário, uma vez que, o devedor se encontra obrigado a ceder o seu rendimento ao fiduciário¹⁷⁸.

O n.º4 do artigo 243.º do CIRE regula a proteção das obrigações do devedor, sendo tal proteção vista como uma medida necessária para garantir a continuidade da vida económica e evitar que o devedor contraia mais dívidas. Assim, a falta de critérios claros relativamente às obrigações protegidas leva a interpretações distintas, quer da jurisprudência, quer da doutrina, gerando uma incerteza.

Por fim, um aspeto a melhorar na nossa opinião seria o legislador definir de uma forma mais clara as obrigações do devedor, estabelecendo assim um critério específico no sentido de clarificar quais as obrigações a serem protegidas.

¹⁷⁶ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p.642.

¹⁷⁷ *Idem ibidem*.

¹⁷⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 1554/16.5T8STS.P1, de 09 de Setembro de 2021. Relatora: Filipe Carço. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d74ca78a00d51c9a802587740039c125?OpenDocument>.

Conclusões Finais

Este trabalho de projeto avançado do Mestrado em Solicitoria teve por objetivo compreender o problema da cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante, em especial os fundamentos para a recusa do juiz.

Podemos concluir que o incidente da exoneração do passivo restante é um mecanismo que se aplica apenas a pessoas singulares, independentemente de serem trabalhadores independentes ou dependentes, empresários ou apenas consumidores.

Este instituto permite o perdão das dívidas que não foram integralmente pagas no processo de insolvência à custa do património do devedor bem como nos três anos seguintes ao encerramento do respetivo processo. No final do período de três anos, o devedor pode obter um *fresh start*, através do perdão de todas as dívidas que não tiverem sido liquidadas, dando-lhe assim uma segunda oportunidade para que recomece a sua vida económica.

Este pedido deverá ser realizado na petição inicial de apresentação à insolvência ou no prazo de dez dias após a citação.

O pedido pode ser liminarmente rejeitado sempre que se verifiquem fundamentos para que o juiz o recuse, designadamente, o devedor tiver dado informações falsas ou incompletas aos credores; o requerimento tiver sido apresentado fora do prazo; o devedor não se apresentar à insolvência nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência; o devedor tiver beneficiado da exoneração do passivo restante nos dez anos anteriores ao início do processo de insolvência; se existirem elementos que permitam concluir que o devedor teve culpa na criação ou agravamento da situação de insolvência; este tiver sido condenado nos dez anos anteriores pelos crimes de insolvência dolosa, negligente, frustração de créditos ou favorecimento de credores; e tiver violado os deveres de informação, apresentação e colaboração a que se encontra vinculado no decurso do processo de insolvência.

A cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante ocorre antes de terminar o período de cessão nos casos em que se encontrem verificados os fundamentos para a sua recusa bem como quando se encontrarem satisfeitos todos os créditos da insolvência. A recusa será decidida a requerimento fundamentado de algum credor, administrador de insolvência ou fiduciário em funções e, no último caso, também oficiosamente ou a requerimento do devedor.

Assim, a violação dolosa ou com negligência grave da obrigação de não ocultar ou dissimular os rendimentos obtidos, exercer uma profissão remunerada, entregar ao fiduciário o rendimento objeto de cessão, informar o tribunal de qualquer mudança de domicílio ou de

condições de trabalho e não fazer pagamentos aos credores a não ser através do fiduciário, nos termos do artigo 243.º n.º1 alínea a), são fundamento para a cessação antecipada.

Noutra possibilidade de cessação antecipada, é necessário que o juiz verifique que o devedor, com dolo ou culpa grave, forneceu informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias, contribuiu para a criação ou agravamento da sua insolvência ou foi condenado por sentença transitada em julgado por determinados crimes, tudo de acordo com a alínea b) do n.º1 do artigo 243.º, se quaisquer destas circunstâncias apenas tiverem sido conhecidas pelo requerente após o despacho inicial ou forem de verificação superveniente.

Um outro fundamento para a cessação antecipada é que no incidente de qualificação de insolvência se conclua que existiu culpa por parte do devedor para a criação ou agravamento da situação de insolvência segundo a alínea c) do n.º1 do artigo 243.º.

Por fim, o incidente de qualificação de insolvência será encerrado de forma oficiosa pelo juiz ou ainda a requerimento do devedor ou do fiduciário quando se encontrem integralmente satisfeitos todos os créditos sobre a insolvência.

Em suma, o propósito deste trabalho, realizado com contributos da doutrina e da jurisprudência portuguesas, foi alcançar um melhor conhecimento sobre a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante e dos fundamentos para o juiz recusar a mesma.

Referências Bibliográficas

Bibliografia

CONCEIÇÃO, Ana Filipa – Disposições Específicas da Insolvência de Pessoas Singulares. In SERRA, Catarina (coordenação), AA.VV – I Congresso de Direito da Insolvência. 1.ª edição. Coimbra: Almedina, 2013. pp. 29-62.

COSTA, Letícia Marques – A Insolvência de Pessoas Singulares. Coimbra: Almedina, 2021.

COSTA, Maria Olímpia da Silva – Dever de Apresentação à Insolvência. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2019.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário – Manual de Direito da Insolvência. 8.ª edição. Coimbra: Almedina, 2022.

FERNANDES, Luís A. E LABAREDA, João – Coletânea de Estudos sobre a insolvência. Lisboa: Quid Juris, 2009.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – Direito da Insolvência. 10ª edição. Coimbra: Almedina, 2021.

_____ – A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante. Coimbra: Almedina, 2019.

_____ – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: Anotado. 10.ª edição. Coimbra: Almedina, 2018.

MARTINS, Alexandre de Soveral – Um Curso de Direito da Insolvência – Volume I, 4.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022.

MARTINS, Luís M.- Recuperação de Pessoas Singulares. Volume I. 2.ª edição, Coimbra: Almedina, 2013.

PRATA, Ana, CARVALHO, Jorge Morais, SIMÕES, Rui – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: Anotado. Coimbra: Almedina, 2013.

Webgrafia

ALMEIDA, Tânia Sofia Marques de – Insolvência: exoneração do passivo restante – Um olhar crítico quanto à fixação do sustento minimamente digno. Coimbra: Instituto Superior Bissaya Barreto – Fundação Bissaya Barreto, 2014. Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre em Ciências Jurídico Forenses. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28887/1/Insolv%C3%Aancia_exonera%C3%A7%C3%A3o%20do%20passivo%20restante.pdf

ANTUNES, Maria de Nazaré Rodrigues – Os créditos não abrangidos pela Exoneração do Passivo Restante – Indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam

sido reclamados nessa qualidade, nos termos do Artigo 245.º, n.º2 do CIRE. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022. Dissertação para a obtenção de Grau de Mestre em Ciências Jurídico-Forenses. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/retrieve/227456/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20MCJF%20Maria%20de%20Nazar%20Rodrigues%20Antunes%20UC2020201628%20-%20Formato%20Pdf.pdf>

CARVALHO, Liliana Marina Pinto – *Responsabilidade dos administradores perante os credores resultante da qualificação de insolvência culposa* In Revista do Direito das Sociedades. Lisboa. ISBN 1647-1105. N.º4 Ano V (2013). Disponível em: www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/responsabilidade-dos-administradores-perante-os-credores-resultante-da-qualificacao-da-insolvencia-

CONCEIÇÃO, Ana Filipa – A Jurisprudência Portuguesa dos Tribunais Superiores sobre a Exoneração do Passivo Restante (Breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessação de rendimento em particular) In Revista Julgar Online. (Junho de 2016). Disponível em: <http://julgar.pt/a-jurisprudencia-portuguesa-dos-tribunais-superiores-sobre-exoneracao-do-passivo-restante/>.

_____ – LA INSOLVENCIA DE LOS CONSUMIDORES EM EL DERECHO POSITIVO ESPAÑOL Y PORTUGUÉS. RETRATO DE UNA REFORMA INACABADA. Salamanca: Universidad de Salamanca - Facultad de Derecho, 2011. Tesis Doctoral para obtenção do grau de Doutoramento em Direito, Disponível em: https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/115562/DPP_FerreiraCola%E7odaConcei%E7a%20AF_LaInsolvienciadelosConsumidores.pdf;jsessionid=04C660583992859B7098C83B2C8A1A61?sequence=1.

LEITE, Jéssica Cláudia Teixeira – O Regime da Exoneração do Passivo Restante após as alterações legislativas pela Lei n.º9/2022, em resultado da transposição da Diretiva (EU) 2019/1023, do Parlamento e do Conselho, de 20 de Junho de 2019. Porto: Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito – Escola Porto, 2023. Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre em Direito. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/43842/1/203436636.pdf>.

MARQUES, Letícia – O Regime Especial de Insolvência de Pessoas Singulares. In Revista de Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto. Porto. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/3260/2417>.

SANTOS, Marlene Isilda dos – Exoneração do passivo restante. Leiria: Instituto Politécnico de Leiria – Escola Superior de Tecnologia e Gestão, 2020. Dissertação para a obtenção do Grau de

Mestre em Solicitadoria de Empresa. Disponível em:
<https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/5151/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final.pdf>.

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 3302/20.6T8SNT.L1.S1, de 11 de Setembro de 2022. Relatora: Maria Olinda Garcia. Disponível em:
<http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fa2aa245f07d830f802588d9002c2f60?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º1058/11.2TBCNT-C.C1, de 11 de Julho de 2012. Relator: Freitas Neto. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ae0080cdf56627280257a680037bc38?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º3221/12.0TBLRA.C1, de 06 de Março de 2018. Relator: Emídio Francisco Santos. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/705dcc24c95872d80258331004be29a?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º8794/17, de 03 de Dezembro de 2019. Relator: José Maria Ferreira Lopes. Disponível em:
<https://www.jusnet.pt/contente/DocumentMag.aspx?params=H4slAAAAAAAAEAMtMSbH1CjUAAMNzCyMJA7Wy1KLizPw8WyMDQ0TDIwNjkEBmWqVLFnJIZUGqbVpiTnEqALQUCsw1AAAAWKE>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo n.º3/23.7T8LGA.E1, de 20 de Abril de 2023. Relator: Tomé de Carvalho. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/2ab07f2cbe2e5a4b802589c50031ac5e?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo n.º251/22.7T8LGA.E1-A, de 18 de Junho de 2023. Relatora: Ana Margarida Leite. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9193bf1cdbaf2da6802589e9002f5507?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º1608/16.8T8VNF.G1, de 26 de Janeiro de 2023. Relatora: Rosália Cunha. Disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2d1751304623559e80258a61003ee874?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º5365/19.8T8VNF.G1, de 07 de Dezembro de 2023. Relatora: Alexandra Viana Lopes. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/27b0edb1e033f8be80258a8900529c5f?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º2816/23.0T8GMR.G1, de 15 de Fevereiro de 2024. Relatora: Maria João Matos. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/101d7eab6adfdf7980258ad10040c6a0?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º5688/11.4TCLRS.L1-2, de 01 de Fevereiro de 2012. Relator: Ezaguy Martins. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3a51515b809f9a6f8025799e00398185?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º19480/16.6T8SNT-B.L1-2, de 01 de Junho de 2017. Relator: Ezaguy Martins. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4de03d9a1836fbb78025813f003ca292?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º16690/18.5T8SNT.L1-1, de 20 de Fevereiro de 2020. Relatora: Vera Antunes. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/be51fc0152e907528025851c004d524f?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º35/13.3TBPVC.L1-1, de 06 de Dezembro de 2022. Relatora: Isabel Fonseca. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e90fe53e995fee528025891e00330ef2?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Lisboa, Processo n.º2821/15.0T8BRR.L1-1, de 24 de Janeiro de 2023. Relatora: Fátima Reis Silva. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e543cb773b0e5a0e802589480053d003?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º2079/12.3TJPRT.P1, de 15 de Novembro de 2018. Relatora: Maria José Simões. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/65cda9f4e2abf7218025838d004f16bf?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 1063/14.7TBFLG.P1, de 07 de Dezembro de 2018. Relatora: Fátima Andrade. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2018:1063.14.7TBFLG.P1.78/#ecli-title>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 1866/10.1TJPRT.P1, de 30 de Abril de 2020. Relator: Pedro Damião e Cunha. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2020:1866.10.1TJPRT.P1.2C/#ecli-title>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo nº797/12.5TBGDM.P1, de 14 de Julho de 2020. Relatora: Fátima Andrade. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/363dc56849af22aa802585ea003661b5?openDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 1554/16.5T8STS.P1, de 09 de Setembro de 2021. Relator: Filipe Carço. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2021:1554.16.5T8STS.P1.0E/#ecli-title>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º1536/18.2T8AMT-E.P1, de 13 de Setembro de 2022. Relatora: Ana Lucinda Cabral. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/535e8d2e7e630330802588cb005652bf?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo nº2614/18.3T8STS.P2, de 12 de Setembro de 2023. Relator: Fernando Vilares Ferreira. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1e34e6461ed2599f80258a440039ee0b?OpenDocument>.

Legislação

Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de Março

Lei n.º9/2022, de 11 de Janeiro - Estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexas